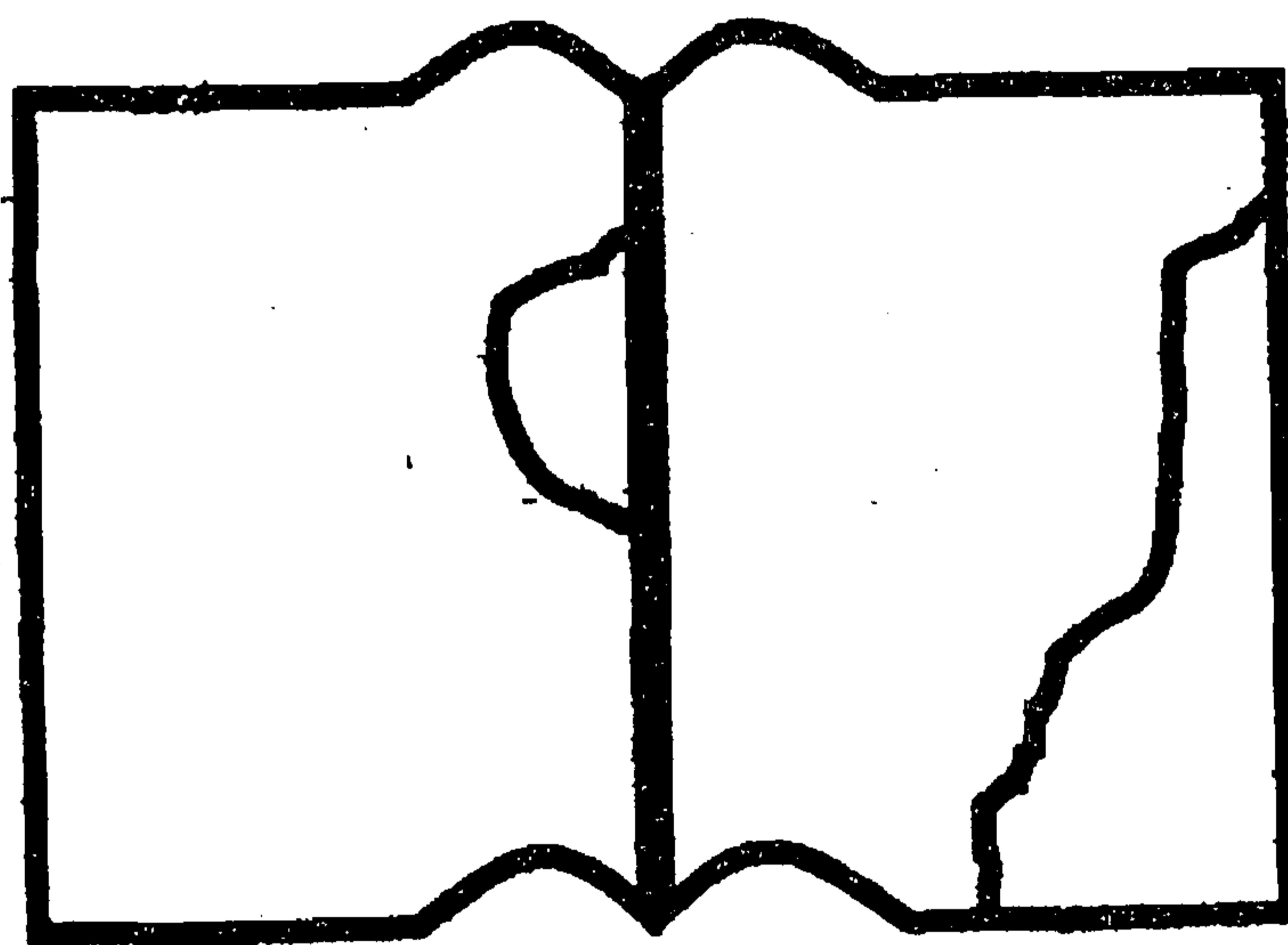




**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Situação dos documentos:**



**Texto deteriorado.  
Encadernação defeituosa.**

*Damaged text.*

*Wrong binding.*

**0078 (\*)**

329  
1.ª TURMA



P.G. 11.082



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEPENDÊNCIA DE PREPARO

# APELAÇÃO CÍVEL

03.058

N.º 3173

Valor Crs

Rel. Sr. Des.º MÁRIO OVEDRERA *mag. n.º 10/11*

Rev. Sr. Des.º Valdir Moura

19 73

(DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Apelante: Recorrente "ex officio": JULIO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Apelado: WADILENO HAMU e OUTROS

Advogado: Dr. Sylvino Oppa

SENTENÇA EM: 26-7-71, Fls. 47/48



JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DO DISTRITO FEDERAL

Processo N.º 3058.

Fls. 12.

Ano 1965.

Tombo 3.

JUIZ: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

ESCRIVÃO: ~~Geráldo de ARAÚJO BRAGA~~

WILSON ALVES DA SILVA

\*AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO\*

AUTOR : DISTRITO FEDERAL (Adv: José de Campos Amaral)

RÉUS : WADILENO HAMU e OUTROS (Adv: Sylvino Oppa)

## AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de agosto do ano de mil

novecentos e 65., nesta cidade de Brasília, em cartório, autuo

a petição inicial e documentos. - Do que, para constar, lavro este termo.-

Eu, *Wilson Alves da Silva* Escrivão, subscrevi.



JUIZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DA  
FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

BRASILIA

N.º de ordem  
3058

Fls. 12

JUIZ  
*Dr. Waldi Nemeu*

Livro 3

ANO  
196 5

Escrivão

Gualter Gontijo Maciel

Ação de Desapropriação

Autora = União Federal

Reus = Nadileu Hami e outros.

AUTUAÇÃO

Aos dezenete de agosto de mil novecentos e sessenta e 5

nesta cidade de Brasilia e Cartório da 2. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, autuo

a petição despachada que segue.

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

Reg. sob o n.º 1.233

Planaltina, 22 de Setembro de 1959

PORTAL DO AUDITORIOS

3058-12-3-968



19 59

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado de Goiaz



PLANALTINA

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

FRANCISCO MUNIZ PIGNATA

ESCRIVÃO - VITALÍCIO

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO: 01-38

AUTOR: Estado de Goiaz

REU: Madileno, Faris e Chaud Hamid

AUTUAÇÃO

Ao 5 dias (3) dia 5 do mês de Julho de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), nesta cidade de Planaltina, Estado de Goiaz, em meu cartório, autuo a petição e documentos que instruem e que se seguem; do que lavro este termo.

Francisco Muniz Pignata, Escrev. Vitalício



Reg. sob o n.º 1.233.  
 Planaltina, 22 de ... de 1959  
 GOVERNO DOS AUDITÓRIOS

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
 COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

R.D.A. como requer

Nomeio perito o sr. Francisco Marcelino Bezerra. Intime-se.  
 Planaltina 22 de ... de 1959.

*[Handwritten signature]*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA  
 D. ao MM. Juiz da ... Vara da  
 Fazenda ...  
 Brasília, ... de ... de 1965

*[Handwritten signature]*

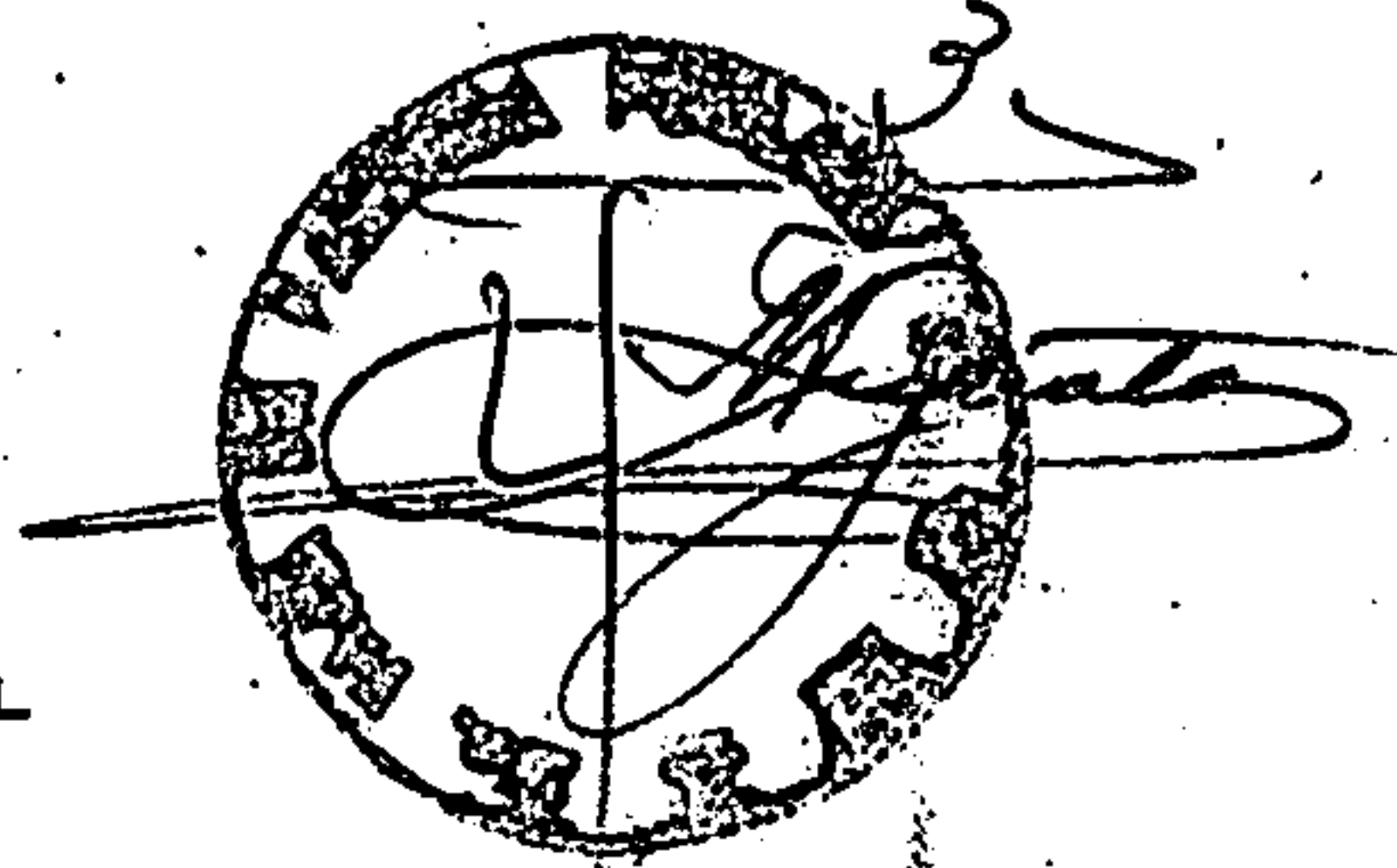
Juiz do Serviço de Distribuição

*[Handwritten notes: Dist. p/o Cart. do Of. sob o n.º 277. em 2/7/1959]*

O ESTADO DE GOIÁS, representado por seu Governador, Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e êste por seu bastante procurador, o advogado que esta subscreve

vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O Govêrno do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em vista que a Comissão constituída por fôrça do parágrafo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Mágnã de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 — 12 — 1954, já escolhera o local destinado à nova séde do Govêrno da União baixou o Decreto n.º 480, de 30 — 4 — 1955, que, no seu art. 1.º, dispõe: "Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: "O perímetro começa no ponto de lat. 15.º 30' S. e long. 48.º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15.º30' S. até encontrar o meridiano de 47.º e 25' W. Green. Dêsse ponto, segue o mesmo meridiano de 47.º e 25' W. Green, para o Sul até o talvegue do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo talvegue do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Prêto, logo a jusante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Prêto, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16.º 03' S. Daí, pelo paralelo 16.º 03' na direção Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48.º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15.º, 30' S., fechando o perímetro"



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

- II -

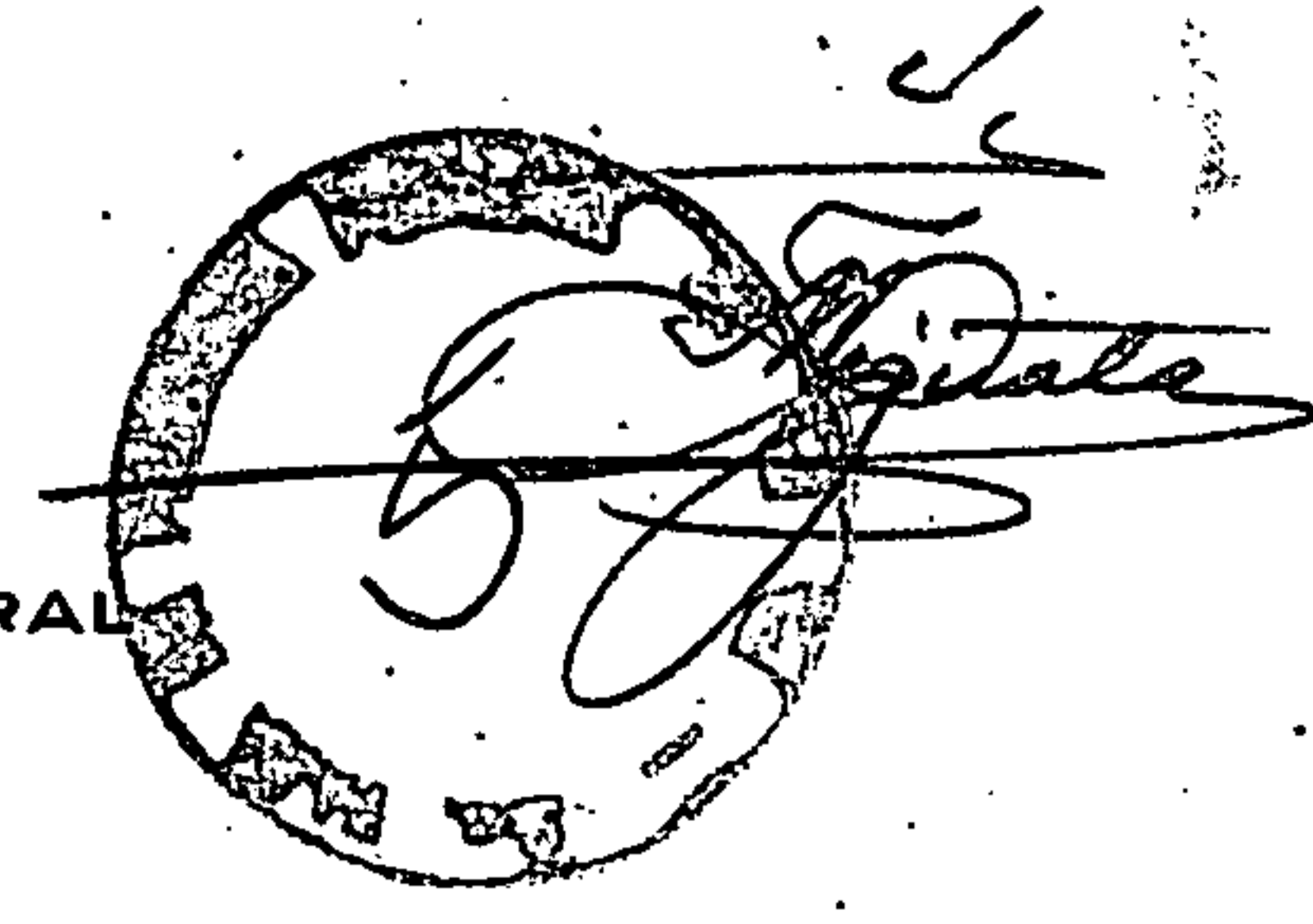
- II - Acontece que dentro do perímetro acima descrito se situa o imóvel denominado "Monjolos" ou "Palmeiras" deste Município, registrado em 1.858, por João Gomes Rabelo e Antônio Rodrigues de Araujo.

- III - Em 1.921, procedeu-se à divisão judicial dessa fazenda, em cujo processo foi contemplado com três glebas e condômino Bento Inácio Coelho, com a área de 690 hectares e 80 ares de campos naturais, dentro dos seguintes limites:

PRIMEIRA GLEBA: [A partir do tapume que divide o seu quintal do condômino sua mãe dona Auta Carlos de Alarcão, seguindo pelo tapume divisório até o córrego Monjolos, por este acima até o tapume que divide o seu quintal do condômino Cesário Cardoso Delgado; por este tapume até a cerca da frente e voltando por este até a divisa do quintal de Dona Auta ponto de onde partiram os limites] desta gleba que compreende a sua propriedade."

SEGUNDA GLEBA: " [A partir do marco primordial da divisão que se acha cravado na cabeceira do capão do Palmito, limites desta com as fazendas Mozondó e Mato Grosso, seguindo em rumo leste e divisando-se ao Norte com a última até um marco do vinhático cravado perto da estrada que vai de Planaltina ao lugar Canta Galo, deste marco, atravessando a estrada em rumo certo e limitando ainda ao norte com a fazenda Mato Grosso até a cabeceira do córrego Monjolos, pela vertente abaixo até a saída de uma passagem velha na margem esquerda, digo, direita, onde foi cravado um marco para divisa com o condômino Francisco Cardoso Delgado, deste marco, em rumo norte e outro que se cravou na beira da estrada que vai a Formosa, limitando-se ao Oeste com o dito Francisco Cardoso Delgado, deste marco, volta a esquerda em rumo Oeste, limitando-se ainda com o referido condômino ao sul, até outro marco que se também divide com o condômino Cesário Cardoso Delgado, e daí em direção Norte, em rumo certo ao marco primordial, ponto de partida"]

TERCEIRA GLEBA: [A partir da cabeceira do Cascarra em rumo Leste a um marco cravado no alto da chapada, limitando ao norte com dona Auta, deste marco, rumo sul



- III -

a outro cravado tambem na chapada limitando a leste com João Gomes Rabello, deste marco a outro marco cravado a margem esquerda da vertente Cascarra, limitando ao Sul com os herdeiros de Fructuoso Pereira de Paula e pela vertente acima até a sua cabeceira. ponto de partida destes limites". J

Essas glebas foram transcritas sob nº 1.222, no Registro de Imóveis da comarca de Formosa.

Bento Inácio Coelho era casado com d. Clotildes Luiza de Sousa. Com o falecimento desta, procedeu-se ao inventário de seus bens, entre os quais foram descritos os seguintes bens:

"Um sítio composto de uma gleba de terras de 4 hectares, casa de morada coberta de telhas com madeira de lei, com seu competente quintal, na fazenda "Monjulos, avaliado por Cr\$ 1.000,00" .

Uma gleba de terras com a área de 596 hectares e 14 ares, avaliada por Cr\$ 1.192,28"

Na partilha , o primeiro imóvel , acima descrito coube ao viuvo Bento Inácio Coelho, transcrição nº 4.085, e aos herdeiros Benedito Inácio Coelho, ( transcrição nº 4.264), e Auta Inácio Coelho, sendo o primeiro contemplado com a importância de Cr\$ 500,00 e o segundo com a de Cr\$ 270,00 e a terceira com a Cr\$ 230,00.

A gleba de terras, tambem descrita linhas acima, foi partilhada da seguinte maneira:

Ao viuvo Bento Inácio Coelho.....	Cr\$ 692,004
Cesário Cardoso Delgado C/c Camila J.Coelho	220,52
Joaquim Inácio Coelho .....	26,79
Francisco Pereira Primo C/c Rita J.Coelho.....	220,52
Francisca da Silva Coelho .....	32,38

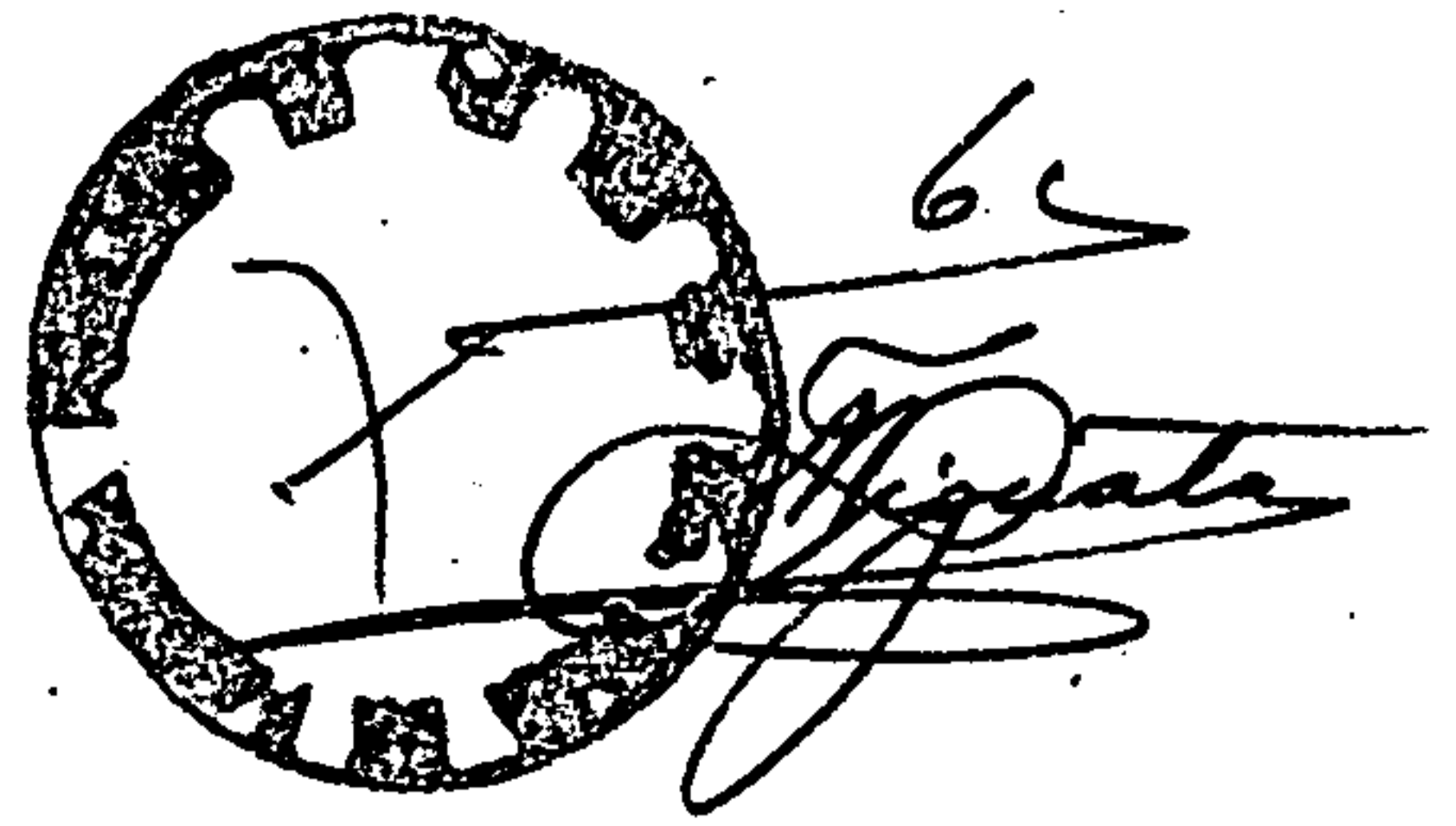
Por sucessivas transmissões inter-vivus e causa-mortis essas partes de terras vieram a pertencer, em sua totalidade aos menores Wadileno, Fariz e Chaud, filhos de Wady Hamú, sírio, viuvo, comerciante, residente nesta cidade ( Transcrições nº 4.174, 4.001, 4.306, 4.991, 4.113, 4.339, 5.960, 1.350, 3.680, 5.960, e 5.958.)

A parte que o viuvo-Bento Inácio coelho houve no inventário de sua mulher Clotildes Luiza de Sousa, no valor de Cr\$ 500,00 por ele vendida a Obed Silva Campos, e este a Manoel Inácio Coelho, que por sua vez, a transferiu a d. Joana Gomes Rabelo e seus filhas já foi objeto de outra ação de desapropriação.





ESTADO DE GOIÁS



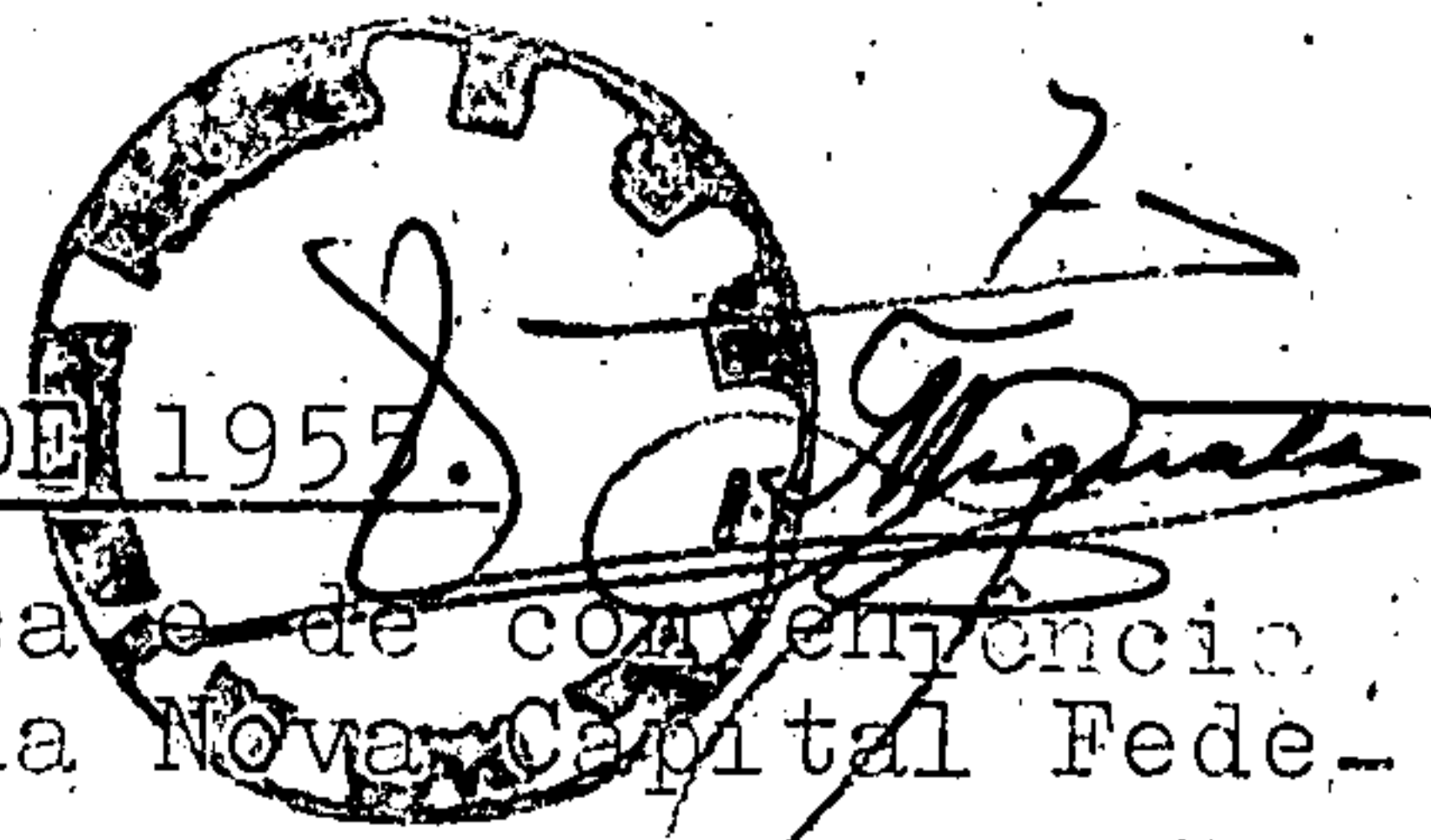
COMARCA DE PLANALTINA  
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada que, revendo em meu cartório os autos de desapropriação proposta pelo Estado de Goiás contra d. Maria Chaves de Melo e outros, nêles, às fls. 4, encontrei uma procuração lavrada nas notas do terceiro tabelião de Goiânia, Bacharel Paulo Borges Teixeira, livro 10, fls. 103, datada 16 de março do corrente ano, em que o Excelentíssimo Senhor Doutor José Feliciano Ferreira, Governador do Estado, outorga poderes ao Desembargador Ignácio Bento de Loyola, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado, para o fim especial de, com a cláusula ad-judícia, propôr a quem direito tiver, as competentes ações de desapropriação de terras dentro da área demarcada para o futuro Distrito Federal, para posterior transferência de domínio a União, para o que concede ao dito procurador os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive substabelecer. Era o que continha no referido processo, na parte em que me foi pedida por certidão negativa, relativamente ao documento acima mencionado, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Francisco Mes-  
siniz Riquenza, datilografei e assino.

Planaltina, 15 de Junho de 1957

Francisco Mes-  
siniz Riquenza

DECRETO Nº 480, DE 30 DE ABRIL DE 1955.



Declara de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área destinada à localização da Nova Capital Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 38, item I, da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO que a mudança da Capital Federal, para o interior do país, imperativo nacional consubstanciado em tôdas as Constituições Republicanas, desde a de 1891, alcança, neste momento, fase decisiva; pois que, CONSIDERANDO que a Comissão constituída por força do § 1º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 de dezembro de 1954, encerrando a primeira etapa de suas atividades, já fez a escolha do local destinado à nova sede do Governo da União.

CONSIDERANDO que tal medida é de indisfarçável interesse para todo o país, pois forçará o deslocamento de considerável corrente demográfica para o interior e com isto, desafogando o congestionamento do litoral, como que reencontrará a marcha dos Bandeirantes, estendendo, de fato, as nossas fronteiras econômicas aos limites geográficos do território pátrio e estabelecendo, em sentido verdadeiramente nacional, a irradiação do progresso do centro para a periferia; e CONSIDERANDO que, cabendo a Goiás, por uma fatalidade geográfica, vir a ter dentro do seu território o futuro Distrito Federal, desse acontecimento lhe advirão inegáveis e diretos benefícios, cujos efeitos se propagarão a toda a região central do país; CONSIDERANDO que se torna, por isto, dever do Estado de Goiás cooperar estreitamente com os órgãos federais a fim de criar facilidades que assegurem a marcha ininterrupta do grandioso empreendimento; e finalmente, CONSIDERANDO que, para tanto, se impõe, de imediato, adoção de providência que coíba a especulação em torno das terras compreendidas dentro do perímetro escolhido e já demarcado para a Nova Capital da República, RESOLVE com fundamento no decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e especialmente no art. 141, § 16, da Constituição Federal:

Art. 1º - Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: - "O perímetro começa no ponto de Lat. 15º 30' S e Long. 48º 12' W. Green. - desse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º 25' W. Daí por esse meridiano de 47º 25' Green., para o Sul, até encontrar o Talweg do córrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Santa Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo de 16º 03' na direção Oeste até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí, para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. - Daí, para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green. até encontrar o paralelo de 15º 30' S, fechando o perímetro".

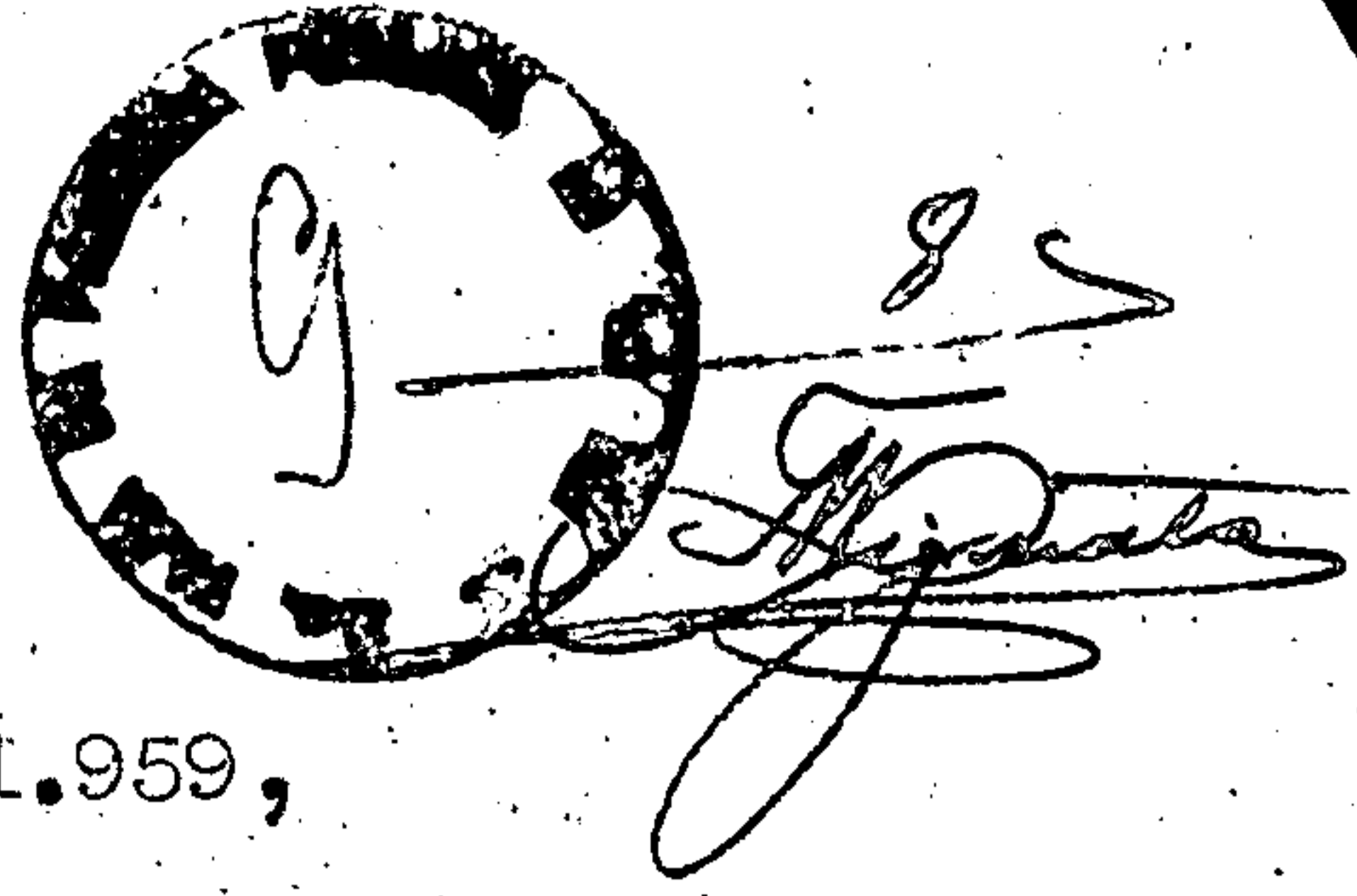
Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 30 de abril de 1955. 67ª da República.

Ass. José Ludovico de Almeida  
Sebastião Dante de Camargo Júnior  
José Peixoto da Silveira  
José Feliciano Ferreira  
Luiz Angelo Milazzo  
Jaime Câmara  
Irani Alves Ferreira.

Publicado no "Diário Oficial" nº 7.218, de 3 de maio de 1955.

RECEBIMENTO



Aos três (3) dias do mes de julho de 1.959,  
recebí em cartorio, uma petição acompanhada  
com os documentos que instrue, devidamente  
despachada. Do que, para constar, lavre este  
termo.

O Escrivão: Francisco Henrique Pignata

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de haver expedido o Mandado  
de Relação  
conforme despacho na viceia

Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 3 de Julho de 1959

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Henrique Pignata

JUNTA DA

Aos 25 dias de Agosto de 1959  
junto a estes autos e mandado

que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Henrique Pignata  
Junt./

Acórd. 38  
10  
9  
L. Batista

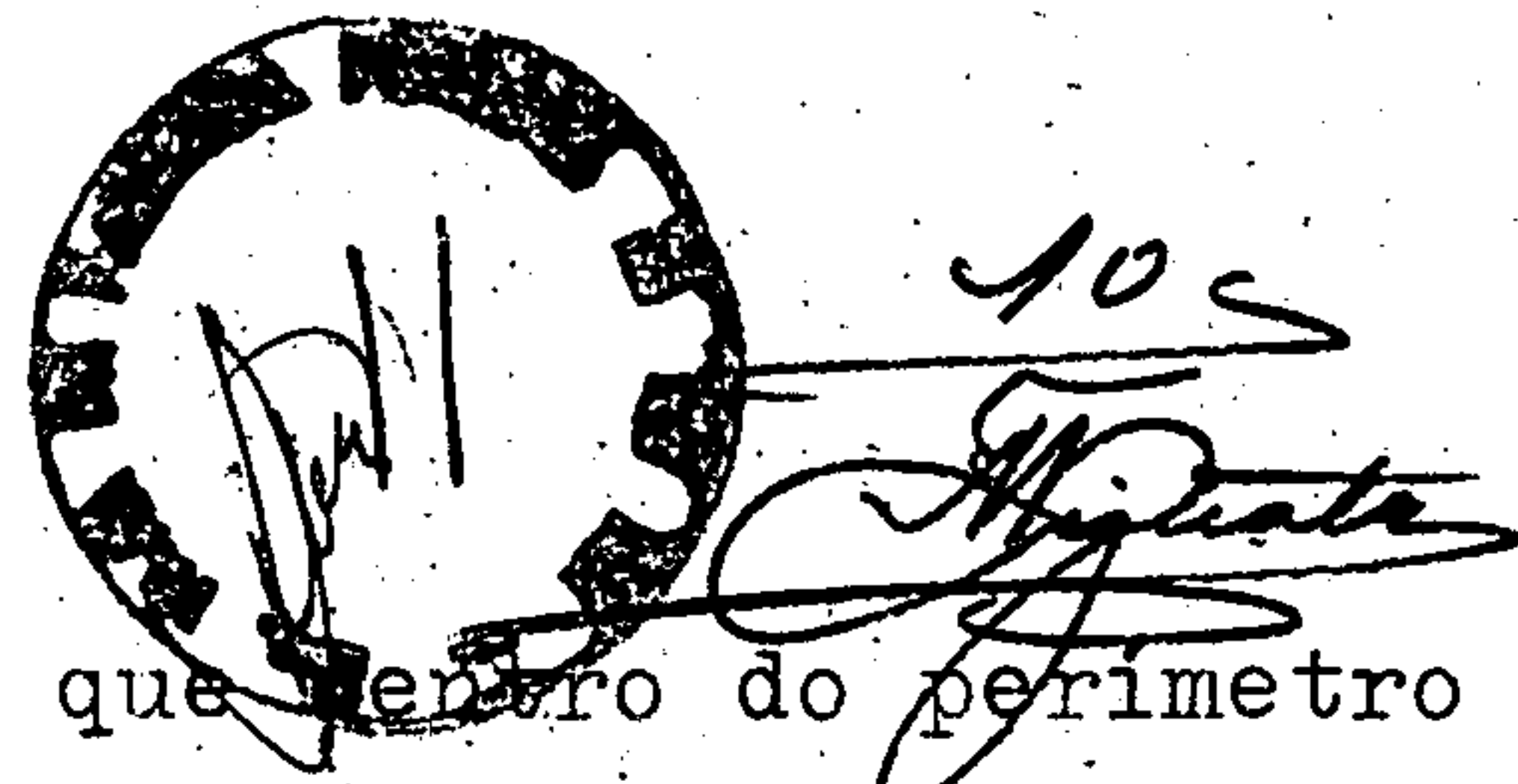
M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O

Mandado de citação passado a requerimento do Estado de Goiás, contra Vadileno Hamu e outros, sírios, capazes, residentes e domiciliados nesta cidade.

225,00

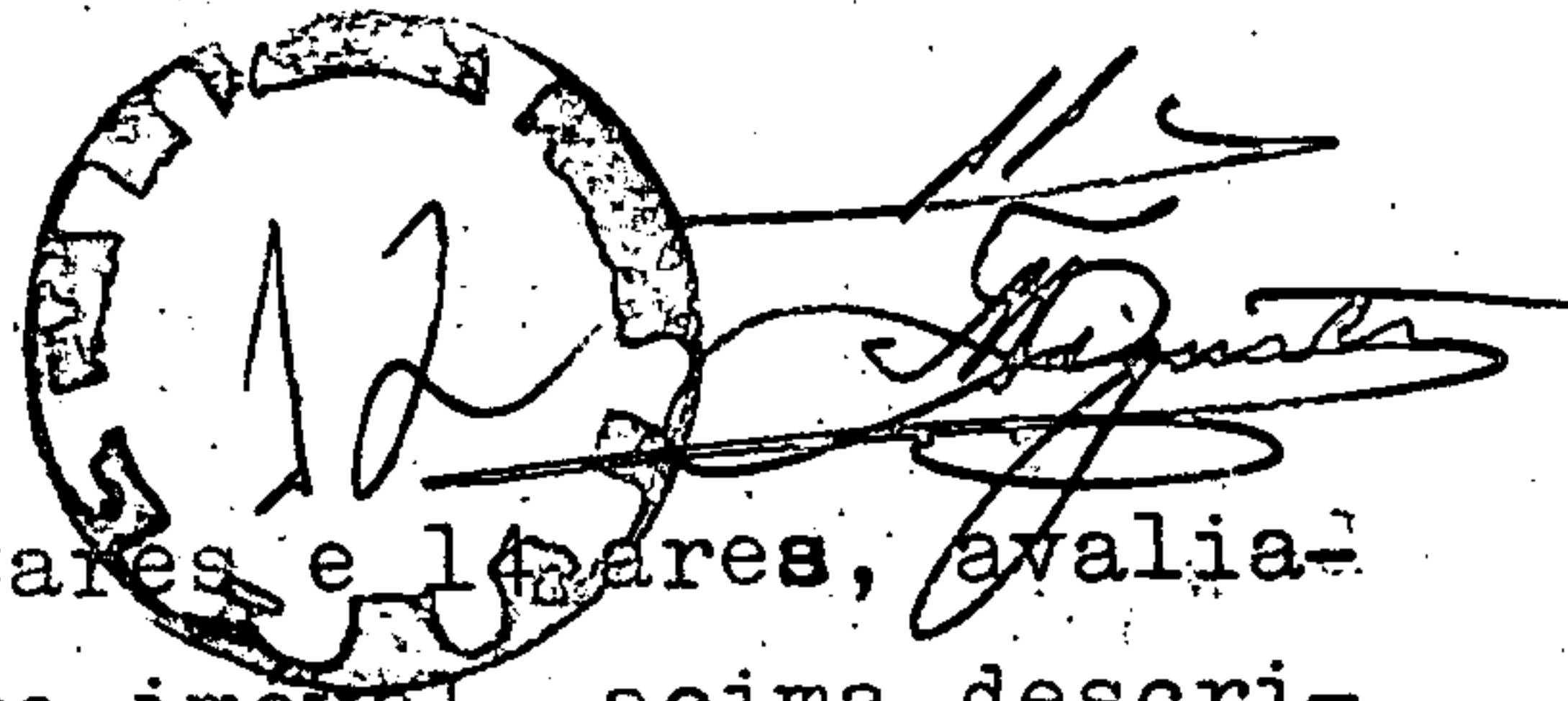
M A N D A o Dr. Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, por mim escrivão que esta subcreve, por sua ordem, na forma da petição que vai a seguir transcrita, com o seu cumprimento, se dirija, nesta cidade, e cá, ou onde se encontrar, cite Vadileno Hamu, Fariz Hamu, e Chaud Hamu, todos menores, filhos do se. Wady Hamu, sírio, viúvo, comerciante residente nesta cidade, por todo o conteúdo da petição que adiante se vê: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina. O ESTADO DE GOIÁS, representado por seu Governador, Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e este por seu bastante procurador, o advogado que esta subscreve, vem expor e requerer a V. Exia. o seguinte: I- O Govêrno do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.38, item I, da Constituição Estadual, tendo em vista que a Comissão constituída por fôrça do parágrafo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 1.946, e a que se refere o decreto federal de 11-12-1.954, já escolhera o local destinado à nova séde do Govêrno da União baixou o Decreto nº 480, de 30-4-1.955, que, no seu art.1º, dispõe: "Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social, para efeito de desapropriação, a área destinada a Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: "O perímetro comça no ponto de lat. 15º30' S. e long. 48º12' W. Green. Dêsse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15º30' S. até encontrar o meidiano de 47º e 25' W. Green. Dêsse ponto, segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W. Green, para o Sul até o talvegue do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí, pelo talvegue do citado córrego S. Rita, até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo talvegue deste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º03' S. Daí, pelo paralelo 16º03' na direção Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí, para o norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48º12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15º

=II=



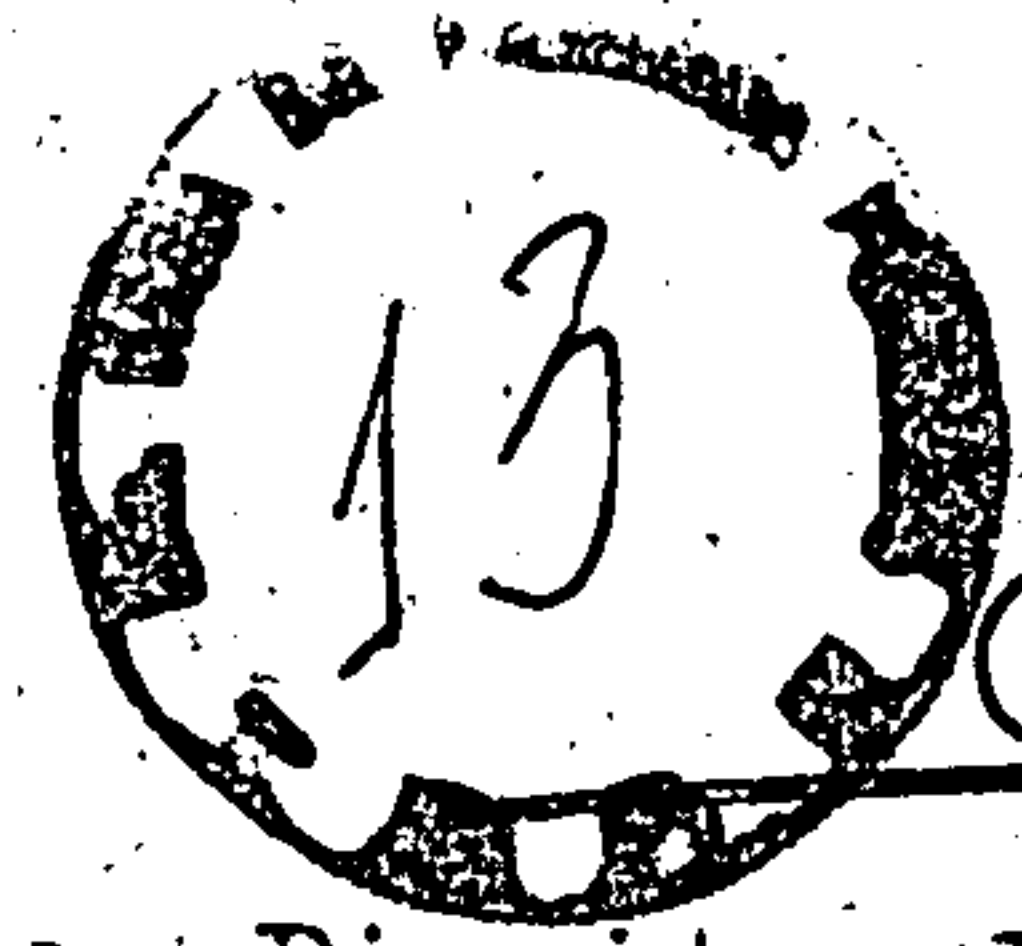
30' S. fechando o perímetro." II-Acontece que dentro do perímetro acima descrito se situa o imóvel denominado "MONJOLOS" ou "PALMEIRAS" deste Município, registrado em 1.858, por João Gomes Rabelo e Antônio Rodrigues de Araújo. III- Em 1.921, procedeu-se à divisão judicial dessa fazenda, em cujo processo foi contemplado com três glebas o condômino Bento Inácio Coelho, com a área de 690 hectares e 80 ares de campos naturais, dentro dos seguintes limites:PRIMEIRA GLEBA: A partir do tapume que divide o seu quintal do condômino sua mãe d. Auta Carlos de Alarcão, seguindo pelo tapume divisório até o córrego Monjolos, por este acima até o tapume que divide o seu quintal do condômino Cesário Cardoso Delgado; por este tapume até a cerca da frente e voltando por este até a divisa do quintal de d. Auta ponto de onde partiram os limites desta gleba que compreende a sua propriedade."SEGUNDA GLEBA: "A partir do marco primordial da divisão que se acha cravado na cabeceira do capão do Palmito, limites desta com as fazendas Monzondó e Mato Grosso, seguindo em rumo leste e divisando-se ao Norte com a última até uma marco do vinhático cravado perto da estrada que vai de Planaltina ao lugar Canto Galo, deste marco, atravessando a estrada em rumo certo e limitando ainda ao norte com a fazenda Mato Grosso até a cabeceira do córrego Monjolos, pela vertente abaixo até a saída de uma passagem velha na margem esquerda, digo, direita, onde foi cravado um marco para divisa com o condômino Francisco Cardoso Delgado, deste marco, em rumo norte e outro que se cravou na beira da estrada que vai a Formosa, limitando-se ao Oeste com o dito Francisco Cardoso Delgado, deste marco, volta a esquerda em rumo Oeste, limitando-se ainda com o referido condômino ao sul, até outro marco que se também divide com o condômino Cesário Cardoso Delgado, e daí em direção Norte, em rumo certo ao marco primordial, ponto de partida:"TERCEIRA GLEBA A partir da cabeceira do Cascarra em rumo Leste a um marco cravado no alto da chapada, limitando ao norte com d. Auta, deste marco, rumo sul a outro cravado também na chapada limitando a leste com João Gomes Rabelo, deste marco a outro marco cravado a margem esquerda da vertente Cascarra, limitando ao Sul com os herdeiros de Fructuoso Pereira de Paula e pela vertente acima até a sua cabeceira ponto de partida destes limites." Essas glebas foram transcritas sob nº 1.222, no Registro de Imóveis da Comarca de Formosa. Bento Inácio Coelho era casado com d. Clotildes Luisa de Sousa. Com o falecimento desta, procedeu-se ao inventário de seus bens, entre os quais foram descritos os seguintes bens: "Um sítio composto de uma gleba de terras de 4 hectares, casa de moradia coberta de telhas com madeira de lei, com seu competente quintal, na fazenda Monjolos, avaliado por Cr\$1.000,00.

=III=



Uma gleba de terras com a área de 596 hectares e 142 ares, avaliada por Cr\$1.192,28." Na partilha, o primeiro imóvel, acima descrito coube ao viúvo Bento Inácio Coelho, transcrição nº 4.085, e aos herdeiros Benedito Inácio Coelho, (transcrição nº 4.264), e Auta Inácio Coelho, sendo o primeiro contemplado com a importância de Cr\$500,00 e o segundo com a de Cr\$270,00 ea terceira com a Cr\$ 230,00. A gleba de terras, também descrita linhas acima, foi partilhada da seguinte maneira: Ao viúvo Bento Inácio Coelho = Cr\$692,04; Cesário Cardoso Delgado C/c Camila J. Coelho Cr\$220,52; Joaquim Inácio Coelho Cr\$26,79; Francisco Pereira Pinto c/ Rita-J. Coelho Cr\$220,52; Francisca da Silva Coelho Cr\$ 32,38. Por sucessivas transmissões inter-vivus e causa-mortis essas partes de terras vieram a pertencer, em sua totalidade aos menores Wadileno, Fariz e Chaud, filhos de Wady Hamu, sírio, viúvo, comerciante residente nesta cidade (transcrições nº 4.174, 4.001, 4.306, ... 4.991, 4113, 4.339, 5.960, 1.350, 3.680, 5.960, e 5.958). A parte que o viúvo Bento I, Coelho, houve no inventário de sua mulher Clotildes Luisa de Sousa, no valor de Cr\$ 500,00 por êle vendida a Obed Silva Campos, e êste a Manoel I. Coelho, que por sua vez, a transferiu a d. Joana Gomes Rabelo e seus filhos já foi objeto de outra ação de desapropriação. O ESTADO DE GOIÁS quer desapropriar o imóvel acima descrito e caracterizado, oferecendo por êle a quantia de Cr\$100.000,00.- (cem mil cruzeiros). Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 3.365, de 21-6-1.941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21-5-1.956, para exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel, seu pagamento e transferência definitiva do mesmo expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu art. 141, § 16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Ante o exposto, requer a citação, de Wadileno Hamu, menores, filhos do sr. Wady Hamu, sírio, viúvo, comerciante, residente nesta cidade, citação esta que deverá ser feita na pessoa do seu referido progenitor, caso êles sejam menores impúberes e conjuntamente com os mesmos, caso êles sejam menores púberes, para responderem aos termos desta ação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, observando-se em tudo os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie, sob pena de revelia. Para assistente técnico do perito a ser nomeado por V. Excia. indica desde já, o Dr. Joffre Mozart Parada. Protesta-

=IV=



*12*  
*Arantes*

se por todos os meios de provas admitidos em Direito. D. R. A. es-  
ta com os documentos inclusos, P. deferimento. Planaltina, 20 de -  
junho de 1959. (ass) Ignácio Bento de Loyola- Advogado." Despacho:  
R. D A: como requer. Nomeio perito o Sr. Francisco Marcelino Bezêr-  
ra. Intime-se. Planaltina, *22 de Junho de 1959*. (ass)  
Lúcio Batista Arantes. CUMPRA-SE

Dado e passãdo nesta cidade de Planaltina, aos  
*22* dias do mês de *Junho* de 1.959. Eu, *Francisco Bezêr-*  
*ra* Escrivão, o datilografei e, por ordem do MM.  
Juiz o subscrevo.

Planaltina, *3 de Junho de 1959*.....

Dr. Lúcio Batista Arantes- Juiz de Direito

Isento de sêlo "ex-ví legis".

*Waldemar*  
*Arantes*

*Certidão*

Certifico que, eu, oficial de justiça ~~deste~~ termo e comarca  
de Planaltina, Estado de Goiás, em cumprimento do mandado  
judicial, fiz a citação. E entreguei o contra fé -  
E verdade e dou fé.

Planaltina, 24 de Agosto de 1959

*Márcia*  
oficial de justiça





13

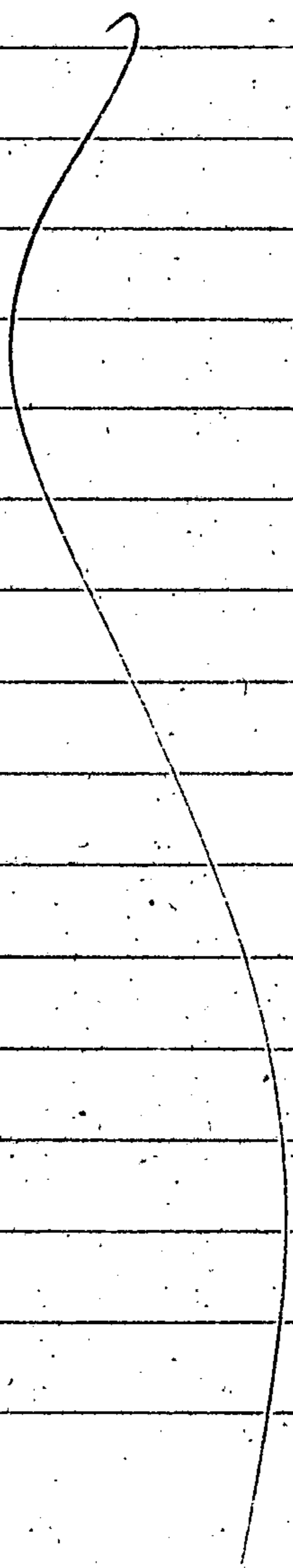
JUNTADA

Aos 3 dias de Junho de 1959  
junto a estes autos *uma petição e  
seus anexos* que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício

*Francisco Agostinho Fiqueta*  
Junt/



SYLVINO OPPA  
HELVÉCIO E. OPPA  
- ADVOGADOS -

14  
Reg. 866 o nº 1.927  
Planaltina, 3 de Maio de 1959.  
FONTEIRO DOS AUDITORIOS =

EXMO. SR; DR. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE PLANALTINA

Junta de autos  
3/9/59  
Wady Hamu



WADY HAMU, sirio, viuvo, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, citado para defender o direito dos seus filhos menores, WADILENO, FARIZ e CHAUD HAMU, vem, através do seu advogado que esta subscreve, constituído pela outorga inclusa apresentar à ação de desapropriação que o ESTADO DE GOIÁS move contra os mesmos nas terras da fazenda denominada "MONJOLOS" ou "PALMEIRAS", dêste Municipio, a presente contestação:-

Contestando a ação de desapropriação que o Estado de Goiás, pelo seu Governador, Dr. José Feliciano Ferreira move contra os suplicantes, êstes, nos melhores termos de direito vêm, expôr o seguinte:- E.S.N.

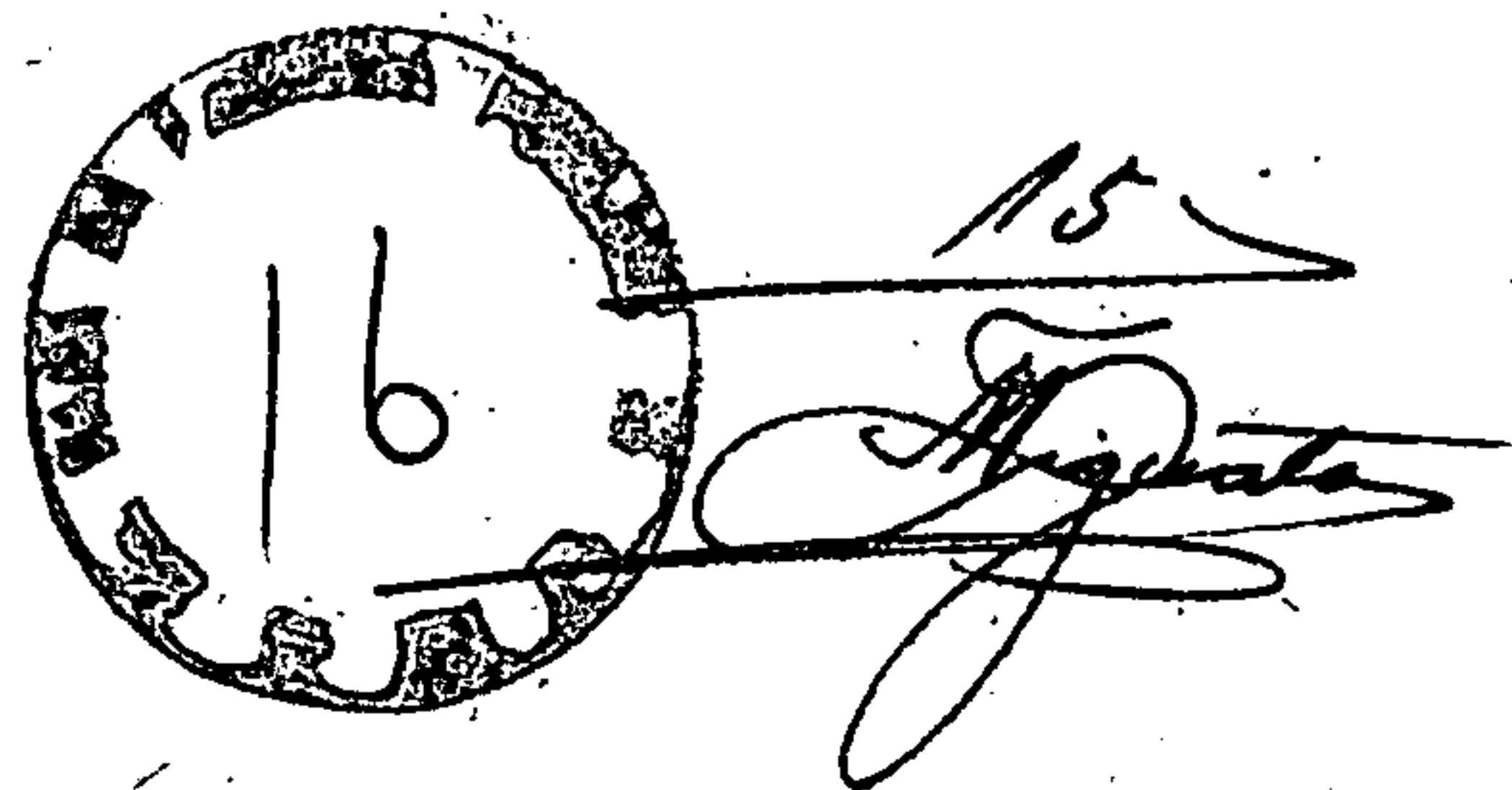
P. 1º) Que o autor é parte ilegítima na causa, por lhe faltar interesse moral ou economico na mesma requisitos exigidos pelo o art. 2º do C. P. C., para se propor a ação. P

P. 2º) Que, além disso, a sua legislação sobre o assunto - Decreto nº 480, de 30/4/955 e a lei nº 1.071, de 11/5/955, são inconstitucionais, se entronetem nos atos da União Federal numa sem cerimonia digna de nota.

P. 3º) Que, o terreno previamente demarcado para o Novo Distrito Federal, por Comissões constituída pela União, a começar pela Comissão Cruls, fizeram estudos, planejamentos e até loteamentos do Plano Piloto, atendendo sempre de liberação do governo Federal, tudo isso consubstanciou a Lei Federal nº 2.784, de 19/9/956, que criou a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

P. 4º) Que, este diploma legal do seu

SYLVINO OPPA  
HELVÉCIO E. OPPA  
— ADVOGADOS —



art. 15 diz:- "à Sociedade (Companhia Urbanizadora), fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação vigente, com as modificações constantes desta lei." e mais adiante no seu art. 24 ratifica o decreto nº 480 e determina no seu paragrafo 1º que:- "As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado ou passarão a serem feitas pela União.

P. 5º) Que, o Estado de Goiás, jamais poderá iniciar ação desta natureza nas terras do Novo Distrito Federal, sem ferir o inciso ora apontado e como lhe falece direitos para imiscuir no assunto privado de outro poder, conclui-se que o Autor é parte ilegítima por todos os títulos.

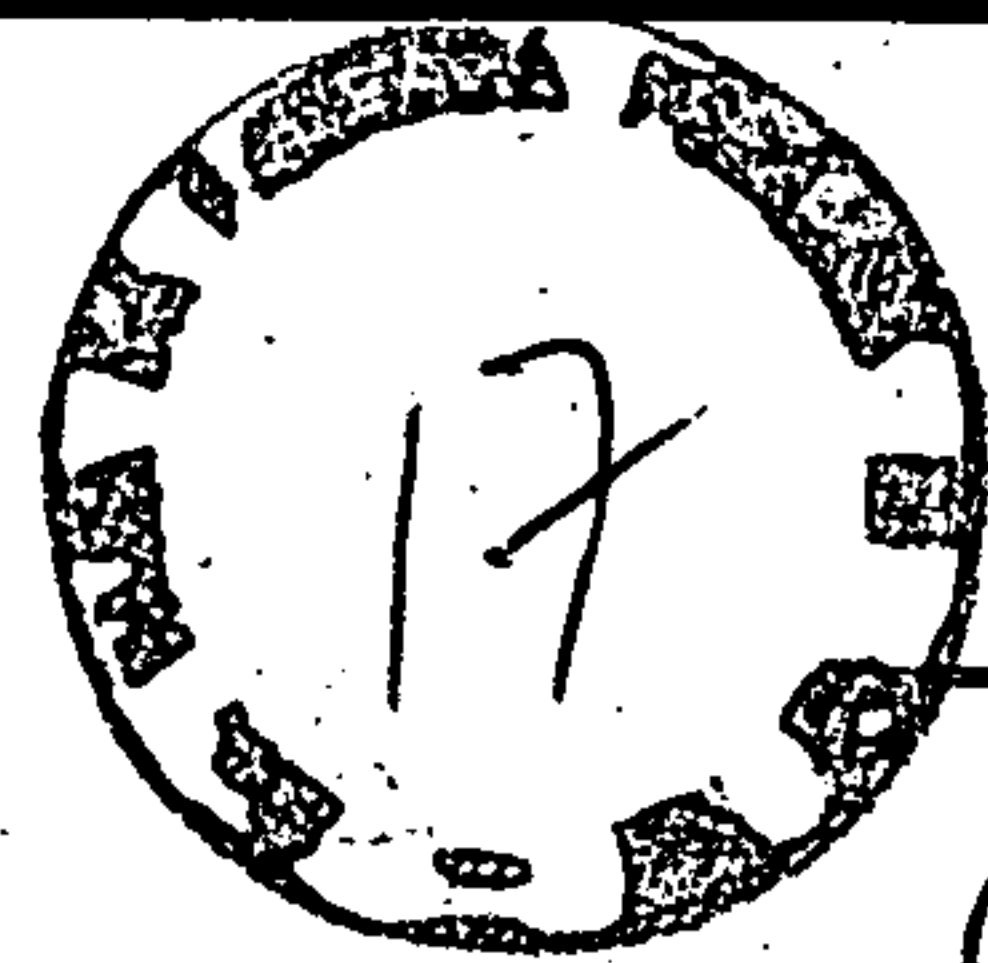
P. 6º) Que os contestantes são condôminos da Fazenda "MOJOLOS" ou "PALMEIRAS", como reconhece o próprio Autor.

P. 7º) Que, não se conformam, entretanto, com o preço irrisório de CR\$ 800,00 por alqueire ofertado pelo Autor, por injusto e em desacordo com o que é recomendado pela nossa Carta Magna "Justa indenização em dinheiro" (art. 141 § 16 e em desacordo igualmente com a jurisprudência de nossos Tribunais, que vêm decidindo mansa e pacificamente, que o valor da desapropriação é o atual.

P. 8º) Que as vendas de terras feitas em outros Municípios vizinhos, têm sido em preços elevados a além dos casos locais, temos alguns em Formosa e outros em Luziânia, como passamos a demonstrar:- Benedito Roriz Vaz e sua mulher, venderam à firma Brasilia Turistica e Comercial. S/A., uma gleba de terras com 62 alqueires e meio, dos imóveis "Chacaras do Pantanal" ou "Normopolis", Município de Luziânia, por CR\$ ----- CR\$ 52.500,00, cfr. documentos fazendo prova neste juízo em caso analgo.

P. 9º) Que a desapropriação dos 5.800 quilômetros quadrados, que compõem o Novo Distrito Federal, dará à União uma fonte de renda, já demonstrada com evidência nas vendas dos lotes de Brasilia, e Taguatinga e ainda recentemente o Dr. Israel Pinheiro, Presidente da NOVACAP, alertava o Brasil inteiro pelo rádio, que a venda dos lotes de Brasilia irá render trinta e dois bilhões de cruzeiros, repintando o slogan de que Brasilia é auto financiável.

SYLVINO OPPA  
HELVÉCIO E. OPPA  
— ADVOGADOS —



16c  
*[Handwritten signature]*

P. 10º) Que as desapropriações em outras partes do país, têm sido em preços mais elevados, mesmo no Nordeste em terras pobres, também em Treis Marias, terras irrecuperáveis por submersas e por que, então esta medida de excessão, antipatica, contra Goiás?!

P. 11º) Que, face ao exposto os contestantes pleiteiam o seguinte:- a) desapropriação numa base justa de preço; b) que seja pagos os honorarios do assistente tecnico e do advogado que fôra obrigado a contratar para sua defesa.

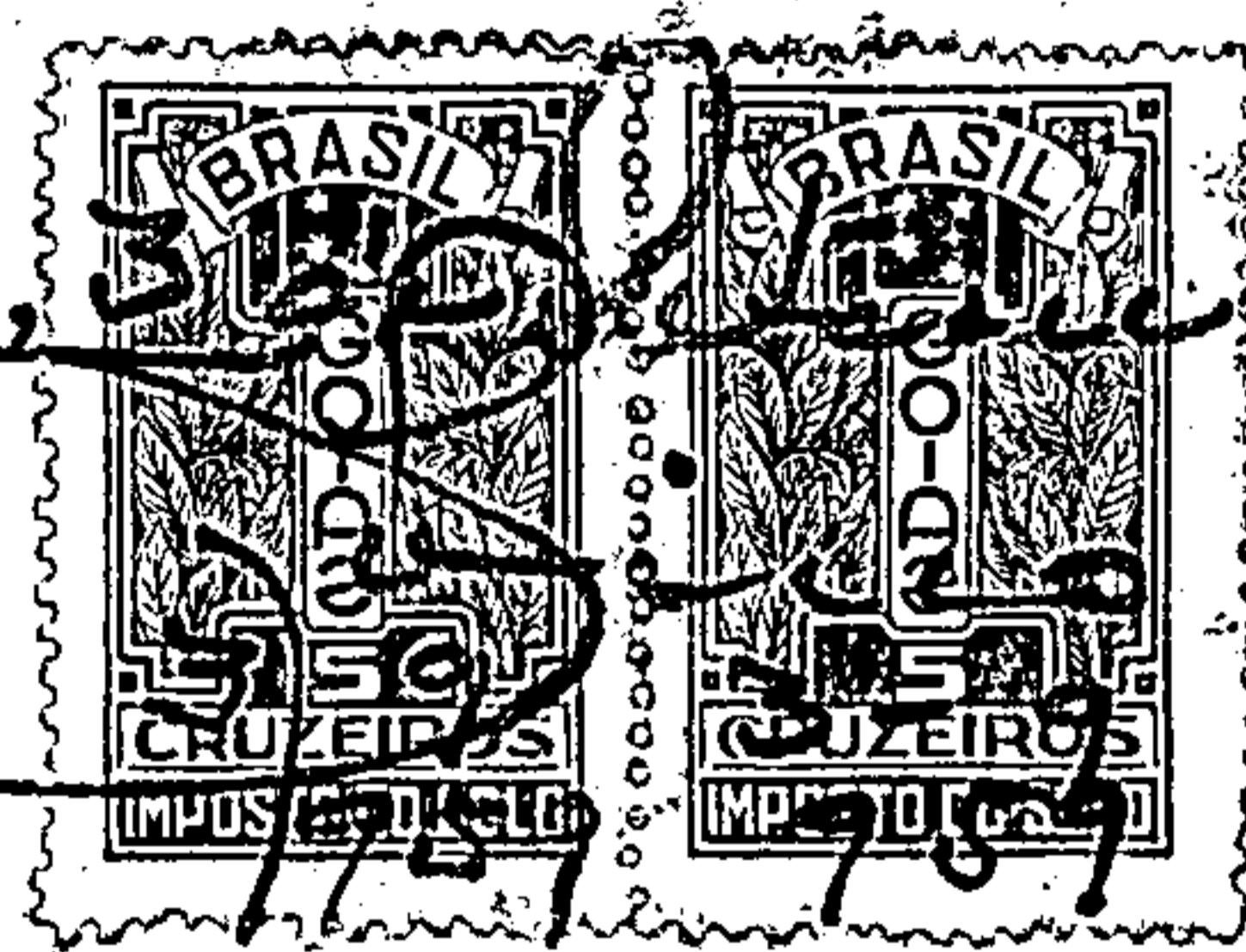
P. 12º) Que indica para assistente tecnico Pedro Monoel Sarsfield Sardinha, com escritório em Formosa, onde poderá ser citado a vir prestar o compromisso legal.

Protesta provar o alegado com depoimento pessoal do Autor, testemunhas, documentos, vistorias, pericia e arbitramento.

Pelo que, deve a presente contestação ser recebida e a final julgado provada, afim de que o Autor seja condenado ao pagamento do preço arbitrado, custas do processo, honorarios de advogado na base de vinte por cento sobre o valor de desapropriação.

Planaltina,

P. P.



1959  
*[Handwritten signature]*

18 17  
Muniz Pignata

Pelo presente instrumento de procuração, por mim assinado, WADY HAMU, sírio, comerciante, residente e domiciliado, nesta cidade de Planaltina, como representante de seus filhos menores, Wadileno, Fariz e Chaud Hamu, nomeio e constituo meu bastante procurador, o sr. Sylvino Oppa, brasileiro, viuvo, residente e domiciliado em Formosa, para o fim especial de contestar a ação de desapropriação, que o Estado de Goiás, move contra os menores, na fazenda denominada "MONJOLOS", ou "PALMEIRAS", deste Municipio, codendo o dito procurador exercer os poderes da clausula ad-judicia, para o fiel e cabal desempenho deste mandato inclusive substabelecê-lo. O que, tudo darei por firme e valioso.

PLANALTINA, 2 de Setembro de 1959

Wady Hamu

RECONHECIMENTO

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma supra de  
Wady Hamu

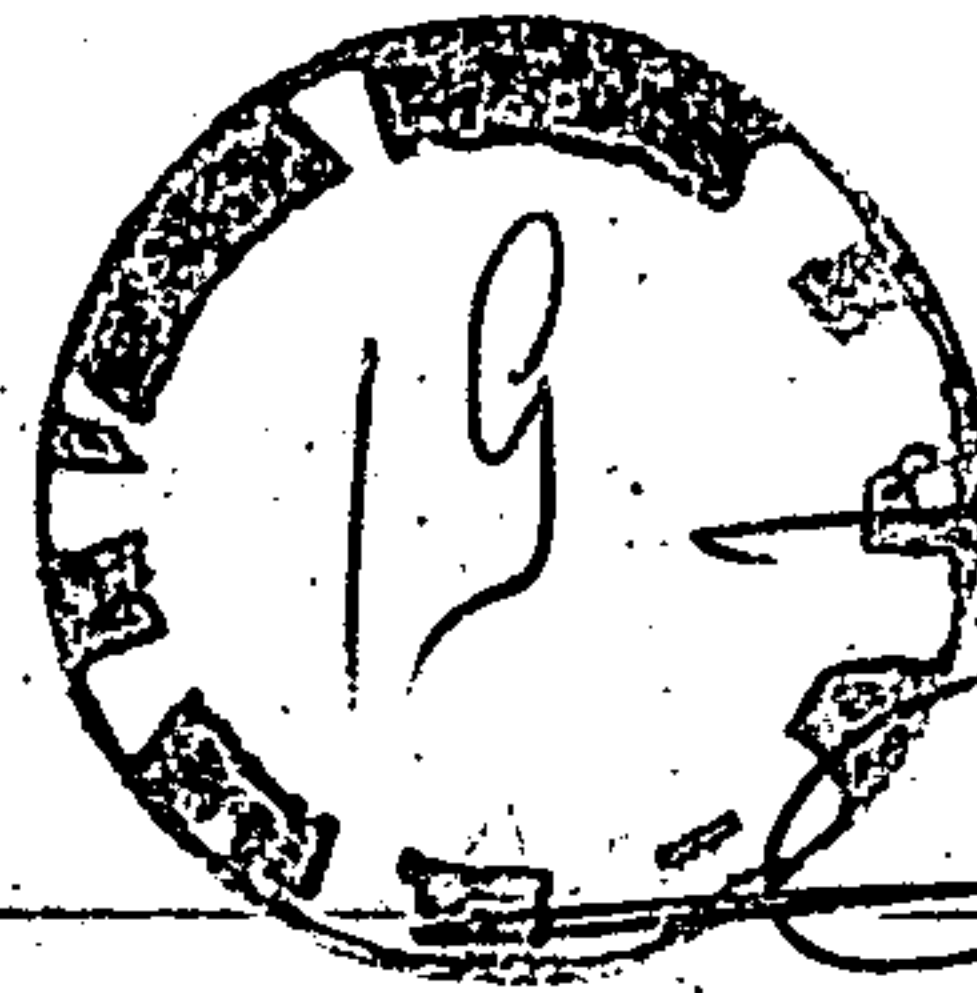
por ter da(s) mesma(s) pleno conhecimento, do que dou fé.

Planaltina, 2 de Setembro de 1959

Em test.º M da verdade.

Francisco Muniz Pignata  
1.º TABELIAO





194

*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

Aos 5 dias de Setembro de 1959

às ..... horas, faço estes autos conclusos ao

M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Plánaltina, 5 de Setembro de 1959

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Moura Piquete  
Cls./

*Dê-se vista ao Auto  
que valerá em substância  
21/9/59  
[Handwritten signature]*

**DATA**

Aos 21 dias de Setembro de 1959

me foram entregues estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Moura Piquete

**VISTA**

Aos 21 dias de Setembro de 1959

faço vistas nestes autos ao advogado  
do Pêlo

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Moura Piquete  
C/ Vista

*Nossas alegações vão em sepa-  
rado, datilografadas  
23/9/59  
[Handwritten signature]*

RECEBIMENTO

Aos 27 dias de Setembro de 1959

às ..... horas, em meu cartório recebi estes autos

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício

*[Handwritten signature]*

JUNTADA

Aos 26 dias de Setembro de 1959

junto a estes autos os autos do

*[Handwritten signature]*

que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício

*[Handwritten signature]*

Junt.

1

Emérito Julgador:

28  
19

O Estado de Goiás, por seu procurador, abaixo assinado, com vista destes autos para falar sobre a contestação de fls. vem, respeitosamente, refutar as alegações ali contidas, pelos fundamentos que passo e expôr:

1) - Nenhuma procedência tem a preliminar levantada pelo talentoso patrono dos contestantes, na qual alega ser o Estado de Goiás parte ilegítima para propôr desapropriação na área a que se refere o artigo 1º, da Lei nº 2.874, de 1.956.

As desapropriações, vêm sendo processadas pelo Estado de Goiás, em virtude do Decreto nº 480 e da Lei nº 1.071, os quais em nada ferem os princípios constitucionais.

O Poder Estadual desta parcela federativa, no uso de atribuições rigorosamente constitucionais, ao baixar as leis em questão, legislou acertadamente e em benefício da Coletividade Nacional.

Laboram em erro grosseiro, a nosso ver, os que pensam de modo diferente.

A Lei Federal nº 2.874, em seu artº 24, § 1º - dispõe:

"As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União".

Diz o dispositivo acima transcrito: "As desapropriações iniciadas".

Quem iniciou as desapropriações?

Segundo as lições dos doutos, a ação de desapropriação é um mero complemento do Decreto que declara de necessidade e utilidade pública ou de conveniência ao interêsse social tal ou qual imóvel.

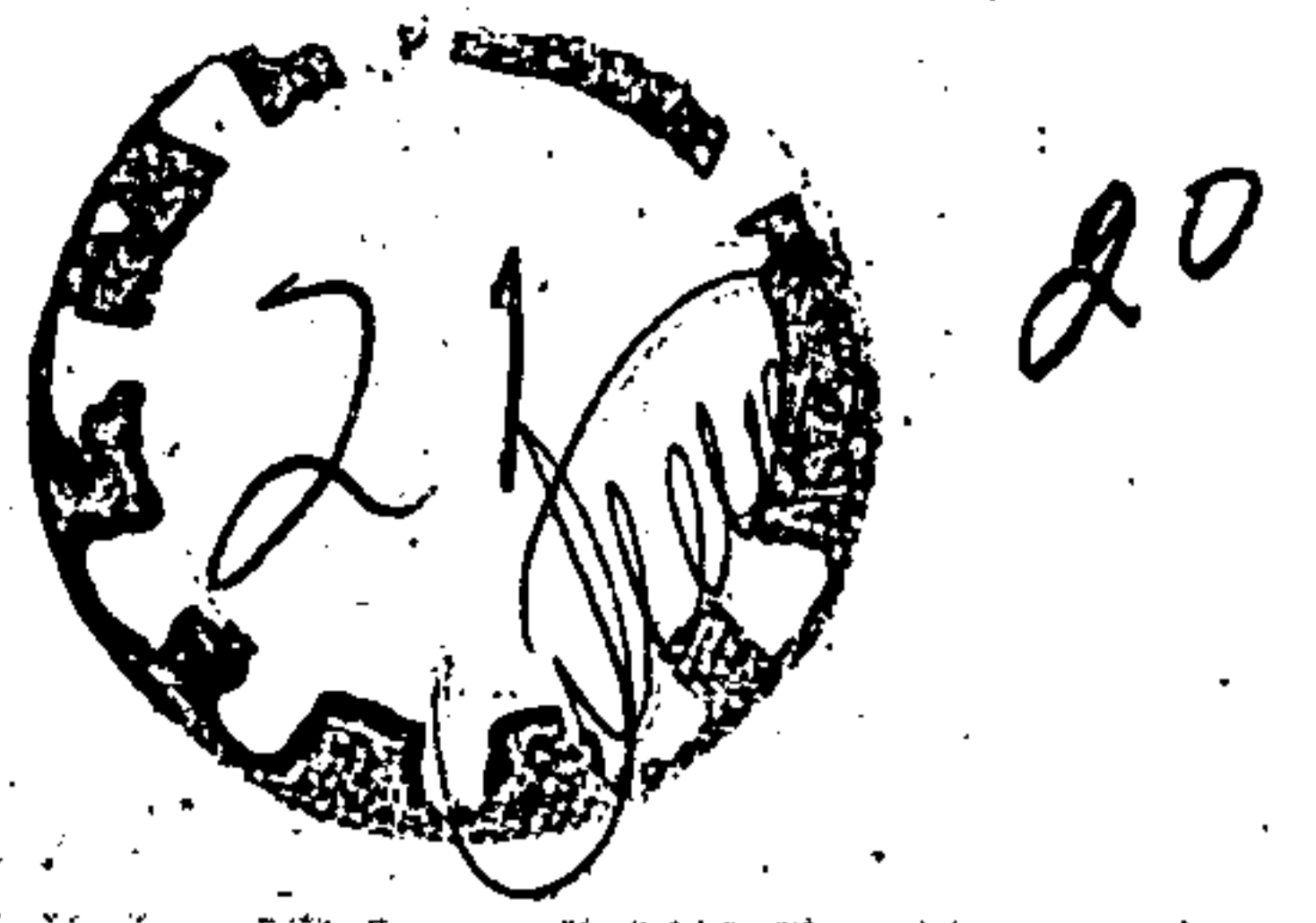
É com êsse decreto que começa o ato do exercício do direito de desapropriar.

Diz Pontes de Miranda em seu "Tratado de Direito Privado:

"As autoridades administrativas do Estado não desapropriam por si; há a ação de desapropriação, que ainda é o ato de exercício do direito de desapropriar, exercício que começou com a declaração de desapropriação e via terminar naquêle que há de concluir com a perda da propriedade pelo demandado". (os grifos são nossos):

Ora, se para a propositora da ação é indispensável a existência do Decreto declarando de utilidade pública os bens a serem expropriados, é lógico que a desapropriação desses bens começa com êsse ato do Poder Público.





Foi o Estado que expediu o decreto em questão; ele, pois, quem iniciou a desapropriação.

A citada Lei nº 2.874, em seu artº 2º letra é deu autorização ao Poder Executivo para "firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União".

Essa mesma Lei, em seu artº 24 e respectivos parágrafos, ratificou, para todos os efeitos legais, o decreto nº 480, declarando que as desapropriações ( e não as ações, repetimos) iniciadas poderiam continuar delegadas ao Governo do Estado acrescentando:

"Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo do Estado de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir", etc. ...

Como, pois, negar a competência ao Estado de Goiás para promover as ações de desapropriação?

Só mesmo muita má fé e o desejo de criar embaraço a grandiosa obra que é a construção de Brasília, pode levar certos proprietários a insistirem nessa afirmativa capciosa e sem o menor fundamento jurídico.

QUANTO AO MÉRITO

Insurgem os contestantes quanto ao preço oferecido dizendo ser o mesmo irrisório e que as vendas de terras em outros municípios vizinhos vêm alcançando preços mais elevados, o mesmo acontecendo com as desapropriações em outras partes do país.

Se algumas terras foram adquiridas por particulares, por preço superior ao oferecido, isto se deu após o início das obras de Brasília, quando esta região já passara por profunda modificação sob o influxo de tal empreendimento.

Na expectativa de um astronômico aumento de preço dos imóveis compreendidos dentro da área do Novo Distrito Federal, ou com o intuito de auferirem lucros polpudos e fáceis na extração de matérias primas para as obras de Brasília, muitos, na sua maioria aventureiros gananciosos, se tornaram proprietários na citada área de terras.

Trata-se, enfim, de uma valorização fictícia, fruto que é de especulações desenfreadas.

E de qualquer maneira fictícia ou real, qualquer valorização decorrente das medidas tomadas para a transferência



21

da Capital Federal não pode ser levada em conta, em face da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, para a fixação do preço a ser pago aos expropriados.

Não se trata, pois, de uma oferta injusta. Além do mais, na inicial, declaramos que o processo era <sup>para</sup> exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel... mediante prévia e justa indenização, em dinheiro.

Temos o direito de oferecer, como, igualmente, têm os contestantes o direito de recusar essa mesma oferta.

Cabe, sem maiores indagações, isto sim, ao judiciário, como pedimos, fixar o preço justo, nos termos da lei que rege o assunto.

É interessante acentuar que o Estado de Goiás já adquiriu mais de quarenta mil alqueires de terras da área em questão, a razão de oitocentos cruzeiros cada alqueire, inclusive as benfeitorias neles existentes.

E esse preço foi estabelecido tendo em vista proposta dos próprios donos dos imóveis, que ficaram plenamente satisfeitos dada a circunstância de que as terras do Planalti Goiano, na sua maioria de péssima qualidade, constituída quase que somente de chapadões, não alcançavam nem mesmo Cr\$ 300,00 por alqueire.

Pelas razões expostas, espera-se seja rejeitada, em todos os seus termos, a contestação de fls. prosseguindo-se no feito como de direito, condenando-se os réus ao pagamento das custas e demais pronunciações legais.

Protesta-se por todos os meios de provas admitidas em lei, como pediu inicialmente, meios estes que serão oportunamente requeridos, caso se façam necessários.

Planaltina, 23 de setembro de 1.959.

Ignácio Bento de Loyola  
Ignácio Bento de Loyola - Advogado -



22

### CONCLUSÃO

Aos 25 dias de Setembro de 1959

às \_\_\_\_\_ horas, faço estes autos conclusos ao

M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 25 de Setembro de 1959

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Moura Bignato

Cls. /

Não se tendo, pedido, inicialmente, a citação do dr. Representante do Ministério Público e sendo obrigatória sua intervenção nos processos em que houver interêsse de incapazes, ex-vi do que dispõe o § 2º do artº 80 do Código de Processo Civil, mandado seja sanada essa irregularidade.

30.9.59.

Leirio B. Damf

### DATA

Aos 3 dias de Outubro de 1959

me foram entregues estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: [Signature]

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé de haver expedido o Mandado de Citação do Representante do Ministério Público conforme despacho superior

Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 5 de Outubro de 1959

Escrivão do 1º. Ofício: [Signature]

JUNTADA

Aos 26 dias de maio de 1959  
junto a estes autos o mandado de  
citacao que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício

  
Junt/

M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O

23 N° 38  
24

Mandado de citação passado a requerimento do Estado de Goiás, contra o Dr. Representante do Ministério Público, nesta cidade.

M A N D A o dr. Lúcio Batista Arantes, Juiz - de Direito da Comarca de Planaltina, por mim escrivão que esta subscrevo, por sua ordem, na fôrma da petição que vai a seguir transcrita, com o respectivo despacho, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em seu cumprimento se dirija, neste Município, fazenda Monjolos" ou "Palmeiras" e, aí, ou onde se encontrar, cite o sr. dr. Representante do Ministério Público por todo o conteúdo da petição que adiante se vê: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA. O ESTADO DE GOIÁS, representado por seu Governador, Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e êste por seu bastante procurador, o advogado que esta subscreve vem expôr e requerer a V. - Exa. o seguinte: I - O Govêrno do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em vista que a Comissão constituída por fôrça do parágrafo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 1946, e a que se refere o decreto Federal de 11-12-1954, já escolhera o local destinado à nova séde do Governo da União baixou o Decreto nº 480, de 30.4.1955, que, no seu art. 1º dispõe: " Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social, para efeito de desapropriação, a área destinada á Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: " O perímetro começa no ponto de lat. 15º30' S. long. 48º12' W.Green. Dêsse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15º30' S. até encontrar o meridiano de 47º e 25' W.Green. Dêsse ponto, segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W.Green, para o Sul até o talvegue do Córrego S.Rita, afluente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo talvegue do citado córrego S.Rita, até a confluência dêste com o Rio Prêto, logo a jusante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S.Rita com o Rio Prêto, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo 16º03' na direção Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º 12' W.Green. Daí para o



24

Norte pelo meridiano de 48° 12' W.Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' S., fechando o perímetro". II - Acontece que dentro do perímetro acima descrito se situa o imóvel denominado "Monjolos" ou "Palmeiras" deste Município, registrado em 1.858, por João Gomes Rabelo e Antonio Rodrigues de Araujo. III - Em 1.921, procedeu-se a divisão judicial dessa fazenda, em cujo processo foi contemplado com três glebas e condômino Bento Inácio Coelho, com a área de 690 hectares e 80 ares de campos naturais, dentro dos seguintes limites: PRIMEIRA GLEBA: A partir do tapume que divide o seu quintal do condômino sua mãe dona Auta Carlos de Alarcão, seguindo pelo tapume divisório até o córrego Monjolos, por este acima até o tapume que divide o seu quintal do condômino Cesário Cardoso Delgado; por este tapume até a cerca da frente e voltando por este até a divisa do quintal de Dona Auta ponta de onde partiram os limites desta gleba que compreende a sua propriedade. "SEGUNDA GLEBA:" A partir do marco primordial da divisão que se acha cravado na cabeceira do capão do Palmito, limites desta com as fazendas Mozondó e Mato Grosso, seguindo em rumo leste e divisando-se ao Norte com a última até um marco do vinhático cravado perto da estrada que vai de Planaltina ao lugar Canta Galo, deste marco, atravessando a estrada em rumo certo e limitando ainda ao norte com a fazenda Mato Grosso até a cabeceira do córrego Monjolos, pela vertente abaixo até a saída de uma passagem velha na margem esquerda, digo, direita, onde foi cravado um marco para divisa com o condômino Francisco Cardoso Delgado, deste marco, em rumo norte e outros que se cravou a beira da estrada que vai a Formosa, limitando-se ao Oeste com o dito Francisco Cardoso Delgado, deste marco, volta a esquerda em rumo Oeste, limitando-se ainda com o referido condômino ao Sul, até outro marco que se também divide com o condômino Cesário Cardoso Delgado, e daí em direção Norte, em rumo certo ao marco primordial, ponto de partida". TERCEIRA GLEBA: A partir da cabeceira do Cascarra em rumo Leste a um marco cravado no alto da chapada, limitando ao norte com dona Auta, deste marco, rumo sul a outro também na chapada limitando a leste com João Gomes Rabelli, deste marco a outro marco cravado a margem esquerda da vertente Cascarra, limitando ao Sul com os herdeiros de Fructuoso Pereira de Paula e pela vertente acima até a sua cabeceira ponto de partida destes limites". Essas glebas foram transcritas sob Nº 1.222, no Registro de Imóveis da comarca de Formosa. Bento Ignácio Coelho era casado com d. Clotides Luisa de Sousa. Com o falecimento deste, procedeu-se ao inventário de seus bens, entre os quais foram descritos os seguintes bens: "Um sítio composto de uma gleba de terras de 4 hectares, casa de morada coberto de telhas com madeira de lei, com



seu competente quintal, na fazenda "Monjolos, avaliados por Cr\$ .. 1.000,00". Uma gleba de terras com a área de 596 hectares e 14 ares, avaliados por Cr\$ 1.192,28". Na partilha, o primeiro imóvel, acima - descrito coube ao viuvo Bento Inácio Coelho, transcrição nº 4.085, e aos herdeiros Benedito Inácio Coelho, (transcrição nº 4.264) e Aulta Inácio Coelho, sendo o primeiro contemplado com a importância de Cr\$ 500,00 e o segundo com a de Cr\$ 270,00 a terceira com a Cr\$ .. 230,00. A gleba de terras, também descrita linhas acima, foi partilhada da seguinte maneira: AO viuvo Bento Inácio Coelho - Cr\$ 692,04, Cesário Cardoso Delgado C/c Camila J. Coelho - Cr\$ 220,52, Joaquim Inácio Coelho - Cr\$ 26,79, Francisco Pereira Primo C/c Rita J. Coelho - Cr\$ .. 220,52 e Francisca da Silva Coelho - Cr\$ 32,38. Por sucessivas transmissões inter-vivus e causa-mortis essa partes de terras vieram a pertencer, em sua totalidade aos menores Wadileno, Fariz e Cahud, - filhos de Wady Hamú, sírio, viuvo, comerciante, residente nesta cidade (Transcrições nº 4.174, 4.001, 4.306, 4.991, 4.113, 4.339, 5.960, 1.350, 3.680, 5.960, e 5.958). A parte que o viuvo Bento Inácio Coelho houve no inventário de sua melher Clotildes Luiza de Sousa, no valor de Cr\$ 500,00 por ele vendida e Abed Silva Campos, e este a Manoel Inácio Coelho, que por sua vez, a transferiu a d. Joana Gomes Rabelo e seus filhos já foi objeto de outra ação de desapropriação. O ESTADO DE GOIÁS quer desapropriar o imóvel acima descrito e caracterizado, oferecendo por êle a quantia de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 3.365, de 21-6-1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21-5-1956, para exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel, seu pagamento e transferência definitiva do mesmo ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu art. 141, § 16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Ante o exposto requer a citação, de Wadileno Hamú, Fariz Hamú e Chaud Hamú, menores, filhos do sr. Wady Hamú, sírio, viuvo, comerciante na pessoa do seu referido progenitor, caso eles sejam menores impúberes e conjuntamente com os mesmos caso eles sejam púberes, para responderem aos termos desta ação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma - prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, observando-se em tudo os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie, sob pena de revelia. Para assistente técnico do perito a ser nomeado por V. Excia. indica desde já, o Dr. Joffre Mozar Parada.



Protesta-se por todos os meios de provas admitidos em Direito.D.R. e A. esta com os inclusos documentos.P.deferimento.Planaltina, 20 de junho de 1959.Ignácio Bento de Loyola-Advogado.DESPACHO:R.D.A. como requer.Nomeio perito o sr. Francisco Marcelino Bezerra. Inti-me-se.Planaltina, 22 de 6. de 1959,Não se tendo pedido, na inicial, a citação do dr.Representante do Ministério Público e sendo obriga-tória sua intervenção nos processos em que houve interêsse de inca-pazes, ex-vi do que dispõe o § 2º do artº 80 do Código de Proces-so Civil, mando seja sanada essa irregularidade.30.9.59.as)L.B.Aran-tes.CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, aos 5 de Outubro de 1959.Eu, Lucio Batista Arantes Escrivao, o datilografei e, por ordem do MM.Juiz o subscrevo.

Planaltina 5 de Outubro de 1959.  
Lucio Batista Arantes  
 Dr. Lúcio Batista Arantes-Juiz de Direito.

Isento de sêlo ex-vi legis".

Am L  
 31111959  
Antonio Ricardo  
Wady Harini

Certidão

Certifico e dou fé que citei nesta cidade e nesta data o senhor Wady Harini, pai dos menores Waderson, Farias e Charud Harini. Também foi citado dia 3 do corrente o Dr. Representante do Ministério Público, o Sr. Rivaldo citados foram integres de contra-fel de ramos de seus direitos. O referido é verdade e dou fé.  
 Planaltina 12 de novembro de 1959  
João Dutra - Oficial de Justiça





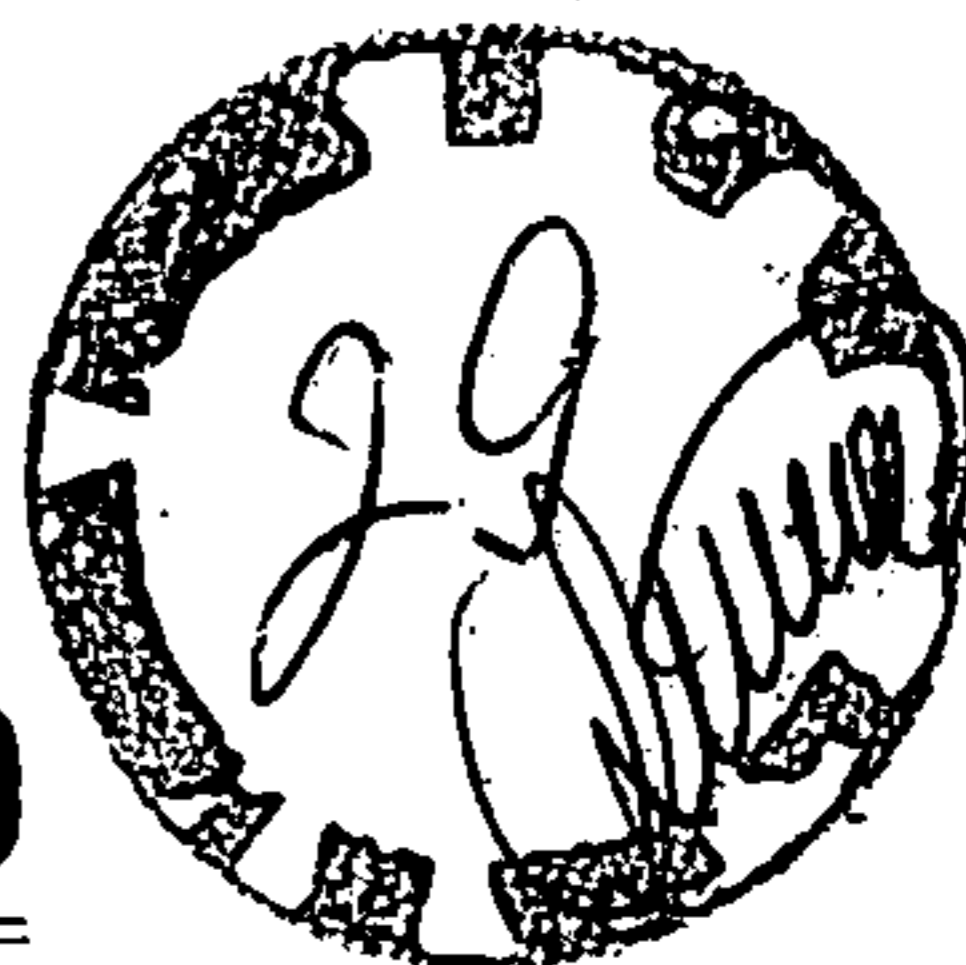
TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos ..... dias do mês de .....  
do ano de mil novecentos e ....., nesta  
cidade de Planaltina, Estado de Goiás, Têrmo e Comarca de igual nome, no edifício do  
Forum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. ....  
....., comigo, Escrivão, adiante nomeado e assinado, compareceu .....  
....., a quem o M.M. Juiz deferiu o compromisso,  
na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente desempenhar o encargo de .....  
....., na ação de desapropriação do imóvel .....  
....., proposta pelo Estado de Goiás contra .....  
.....

E sendo por êle recebido o compromisso, assim promete cumprir, do que, para  
constar, se lavrou êste têrmo, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.  
Eu ..... Escrivão do ..... Ofício, o mandei  
datilografar e o subscrevo.

Leirio B. Mantz  
Joffe Mozart Parada

TÉRMO DE COMPROMISSO



28

Aos ..... dias do mês de .....  
do ano de mil novecentos e ....., nesta  
cidade de Planaltina, Estado de Goiás, Têrmo e Comarca de igual nome, no edifício do  
Forum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. ....  
....., comigo, Escrivão, adiante nomeado e assinado, compareceu .....  
....., a quem o M.M. Juiz deferiu o compromisso,  
na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente desempenhar o encargo de .....  
....., na ação de desapropriação do imóvel .....  
....., proposta pelo Estado de Goiás contra .....

E sendo por êle recebido o compromisso, assim promete cumprir, do que, para  
constar, se lavrou êste têrmo, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.  
Eu ..... Escrivão do ... Ofício, o mandei  
datilografar e o subscrevo.

*Leilão B. Arant*  
*Francisco Paulino Bz*



CONTA DE CUSTAS

Ao MM. Juiz de Direito:-

Assinat.	12,00	
50% aumento custas	<u>6,00</u>	18,00

Ao Escrivão:-

Autuação	12,00	
Termos peq.	33,00	
Certidões	45,00	
Reg. livro Tombo	20,00	
Mandados	226,00	
Ter. de comp. e rasa	31,00	
50% aumento custas	183,50	
A crescer	<u>50,00</u>	600,50

A caixa dos advogados:-

Pet. inicial	40,00	
" posterior	<del>15,00</del>	
50% aumento custas	<u>28,00</u>	84,00
(Idem a caixa.....)	42,00)	

Ao P<sup>r</sup>teiro:-

Reg. pet.	5,00	
50% aumento custas	<u>2,50</u>	7,50

Ao Oficial- João Dutra:-

Citação	50,00	
Contra-fé e rasa	103,00	
Certidão	10,00	
50% aumento custas	<u>82,50</u>	255,50

Ao Contador:-

Desta conta	50,00	
Reg. das custas	10,00	
50% aumento custas	<u>30,00</u>	90,00

Total desta conta.....@1.055,50  
(hum mil, cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos).

Isento de Sêlos "ex-ví legis".  
Planaltina, 20 de abril de 1.960.

Adalberto Arnado da Silva  
Contador.



GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE JUSTIÇA

GOIÂNIA, 19 DE JULHO DE 1965.

~~Escrivão.~~

**CONCLUSÃO**

Ao M.M. Dr. Corregedor

Goiânia, 19 de julho de 1965.

~~Escrivão.~~

Cls.

Vistos, em correição parcial.

Considerando a representação feita pelo exmo. sr. dr. Procurador da República, em seu ofício nº 117/65, de 8 de junho de 1965, de termino que se remeta o presente processo à Justiça do Distrito Federal, a cuja competência passou o conhecimento desta ação.

Goiânia, 19 de julho de 1965.

~~Dr. Valério Laetêno da Costa,  
Corregedor da Justiça.~~

**D A T A**

Em que baixou com o despacho supra.

Goiânia, 19 de julho de 1965.


~~Escrivão.~~

**REMESSA**

Ao Exmo. Sr. Dez. Corregedor Geral da Justiça do Distrito Federal.

Goiânia, 20 de julho de 1965.

~~Escrivão.~~





# RECEBIMENTO

Em \_\_\_\_\_ de mil novecentos e \_\_\_\_\_  
em Cartório, recebi esta \_\_\_\_\_  
do que lavro \_\_\_\_\_  
Escrivão subscrevo

# CONCLUSÃO

Até estes autos conclusos ao M. M. Juiz de Direito da  
Praça da Fazenda Pública Dr. Waldemar  
Meurer do que lavro este termo. Eu, \_\_\_\_\_  
Escrivão, o subscrevo  
em 17 de Agosto de mil nove  
centos e seisenta e cinco.

A. Ao Dr. PROCURADOR  
DA REPÚBLICA

Em, 17 de agosto de 1965

# RECEBIMENTO

Em 17 de 8 de mil novecentos e  
65 em Cartório, recebi esta \_\_\_\_\_  
despacho do que lavro \_\_\_\_\_  
Escrivão subscrevo

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o [illegible] [illegible]  
foi registrado no livro Tombo

no dia 17 de Agosto de 1965  
Escritório

termo que, nesta data, foram feitas estas  
anotações em meu cartório. Dou fé.

Escritório, 17 de Agosto de 1965  
O Escrivão,

VISTA

Aos 17 de 8 de 1965

M. P.

COM VISTA

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
BRASÍLIA - D. F.

Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal:

34  
17.8.66  
S. O. de Castro

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, via de seu procurador inscrito, nos autos da ação de desapropriação nº 3.058, movida contra Wadileno Hamu e outros, referente ao imóvel denominado "Monjolos" ou "Palmeiras", deste Distrito Federal, com fundamento no art. 88 do Código do Processo Civil, combinado com as disposições constantes da Lei nº 2.874, de 19.09.56, vem requerer a V.Exa. se digne a admitir a suplicante, no processo como litisconsorte da autora - União Federal -, por ser evidente o interesse que tem a mesma suplicante na efetivação da desapropriação em causa, a fim de que possa continuar no seu mister de construtora da Nova Capital.

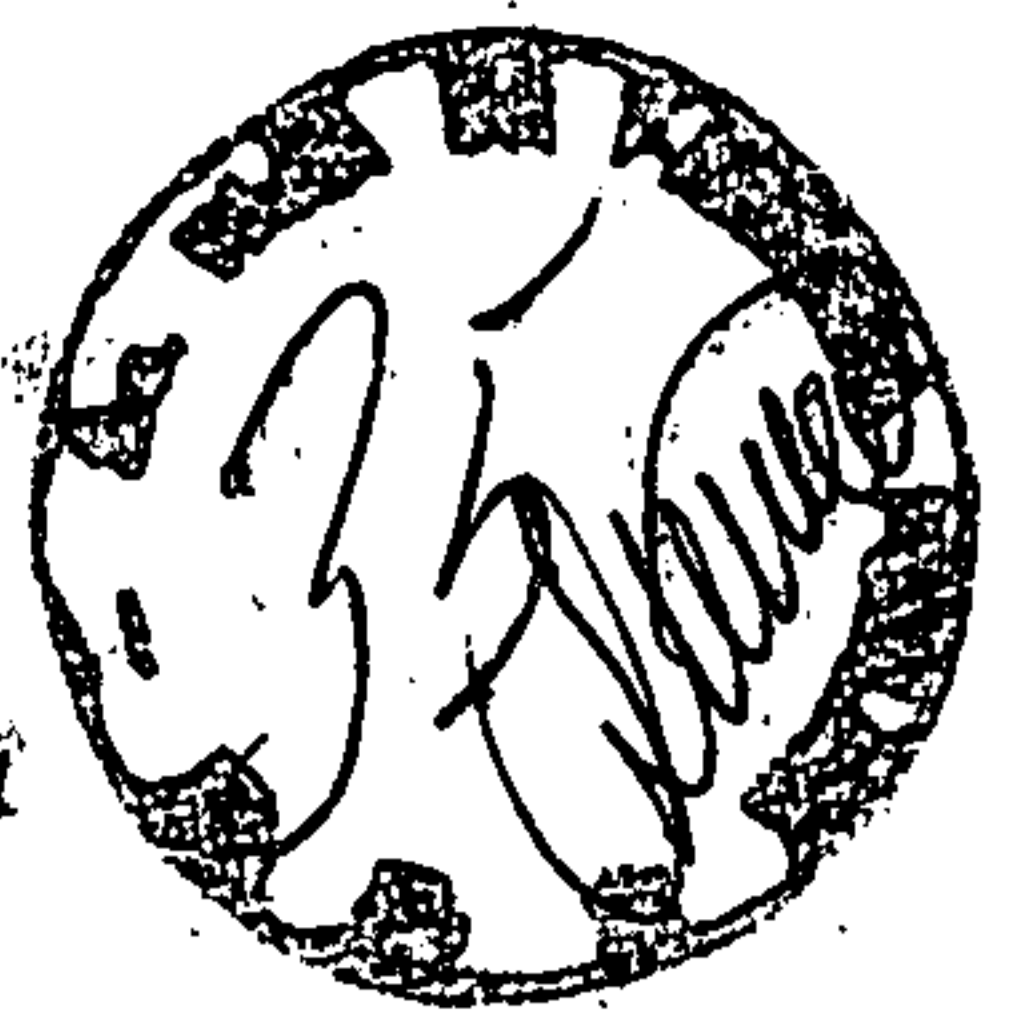
E. R. M.

Brasília, 16 de agosto de 1.966.

Sebastião Oscar de Castro  
SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO  
ADVOGADO - PROCURADOR



CERTIDÃO



Certifico que enviei nesta data, notícia do despacho reto AO "Diário de Justiça" desta Capital. Dou fé, Brasília, 19 de 8 de 1966  
O Escrivão: \_\_\_\_\_

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho reto, foi publicado no "Diário da Justiça" do dia 23 de 8 de 1966  
Brasília, 25 de 8 de 1966  
O Escrivão: \_\_\_\_\_

VISTA

Aos 25 de 8 de 1966  
Faço estes autos com vista ao m. P. Do que para constar, lavrei este termo.  
O Escrivão: \_\_\_\_\_

COM VISTA

Nada tem a objetar sobre o pedido de litisconsórcio.

Brasília, 29/8/66.

Dr. José de Albuquerque Alencar  
Procurador da República

RECEBIMENTO  
29  
66  
[Signature]

# CONCLUSÃO

E faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 2ª  
Vara da Fazenda Pública, Dr. Luiz Vicente  
Cernicchiaro do  
que lavro este termo. Eu, [assinatura]  
Escrivão, o subscrevo. Em 26 de 10 de 1966.

A Lei nº 2.874/60 atribui à NOVACAP  
o "planejamento e execução do serviço de locali-  
zação, urbanização e construção da futura Capi-  
tal,--- "Art. 3º, 1). De outro lado, o patrimô-  
nio da Sociedade, em parte, é composto pela =  
"transferência de toda a área do futuro Distri-  
to Federal, pelo preço de custo, acrescido das=  
despesas de desapropriação---" (art. 9º, II).=  
Assim, evidenciase o legítimo interêsse da mes-  
ma em participar desta ação. Ademais, a União =  
Federal não se opôs ao pedido. Admito, pois, o  
litisconsórcio ativo.

Brasília, 7 de novembro de 1966

[assinatura]  
Luiz Vicente Cernicchiaro  
Juiz em exercício

## CERTIDÃO

Certifico que enviei nesta data, notícia  
do despacho supra  
AO "Diário de Justiça" desta Capital. Dou fé.  
Brasília, 07 de novembro de 1966  
O Escrivão: \_\_\_\_\_

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho  
supra, foi publicado no "Diário da  
Justiça" do dia 9 de novembro de 1966  
Brasília, 10 de novembro de 1966  
O Escrivão: \_\_\_\_\_

## VISTA

Aos 10 de 11 de 1966  
Faço estes autos com vista ao [assinatura]  
Do que para constar, lavrei  
este termo.  
O Escrivão: \_\_\_\_\_

COM VISTA

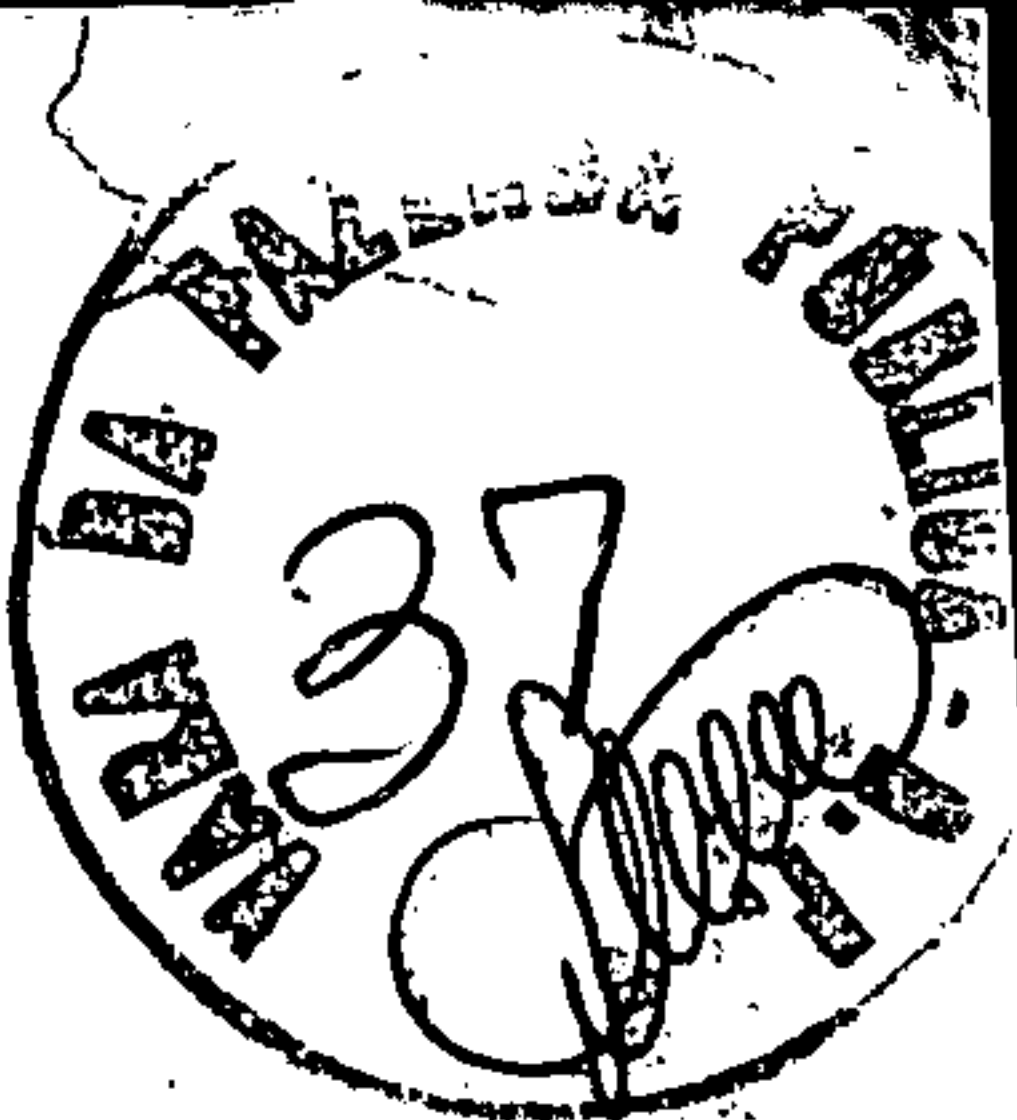
## REMESSA

Aos 2 de fevereiro de 1967

em meu cartório, nesta cidade de Brasília,

remeto estes autos [assinatura]  
Sec. Lei 113/67 - Par. 351A

Para constar lavrei este termo. Eu, [assinatura]



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DO DISTRITO FEDERAL

*J. C.*  
*22/10/68*

O DISTRITO FEDERAL, por seu procurador infra-  
assinado, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decre -  
to-Lei nº 203, de 27 de fevereiro de 1967, requer a V. Ex.<sup>a</sup>  
se digne de admití-lo como autor na Ação de Desapropriação  
movida pela União Federal contra WADILENO HAMU E OUTROS  
perante juízo, prosseguindo-se a ação, até final  
julgamento, na forma da Lei.

J. esta aos autos respectivos  
P. deferimento.

Brasília, 07 de outubro de 1968

Francisco Ferreira de Castro  
Dr. Francisco Ferreira de Castro  
Procurador.



CONCLUSÃO

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 190\_\_\_\_  
faço estes autos conclusos ao Dr. [Signature] Juiz de Direito  
da Vara da Fazenda Pública  
Dr. \_\_\_\_\_  
do que para constar lavro este termo.  
O Escrivão, \_\_\_\_\_

JUNTADA

Aos 20 de 12 de  
mil novecentos e 69 junto a estes  
autos a petição  
que adiante se segue de que lavro este termo.  
Eu, [Signature] Escrivão,  
o subscreevo.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

J. C. R.  
27/2/69

O DISTRITO FEDERAL, por seu procurador abaixo firmado, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 203, de 27/2/67, requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne admiti-lo como autor na AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO promovida pela UNIÃO FEDERAL contra WADILENO HAMÚ E OUTROS perante esse Juízo, prosseguindo-se a ação até final julgamento, na forma da lei.

Requere, outrossim, para os fins do art. 2º do citado Decreto-Lei 203, a juntada da certidão do REGISTRO PAROQUIAL da gleba denominada MONJOLOS ou PALMEIRAS 142,72 alqueires onde está compreendida a área objeto desta desapropriação que, consoante o processo administrativo nº 44.194 /68 é prioritária, por se tratar de terras dentro do Parque Biológico de Águas Emendadas de interesse da Secretaria de Agricultura desta Prefeitura

Termos em que  
J. P. deferimento.

Brasília, 11 de fevereiro de 1969

Procurador

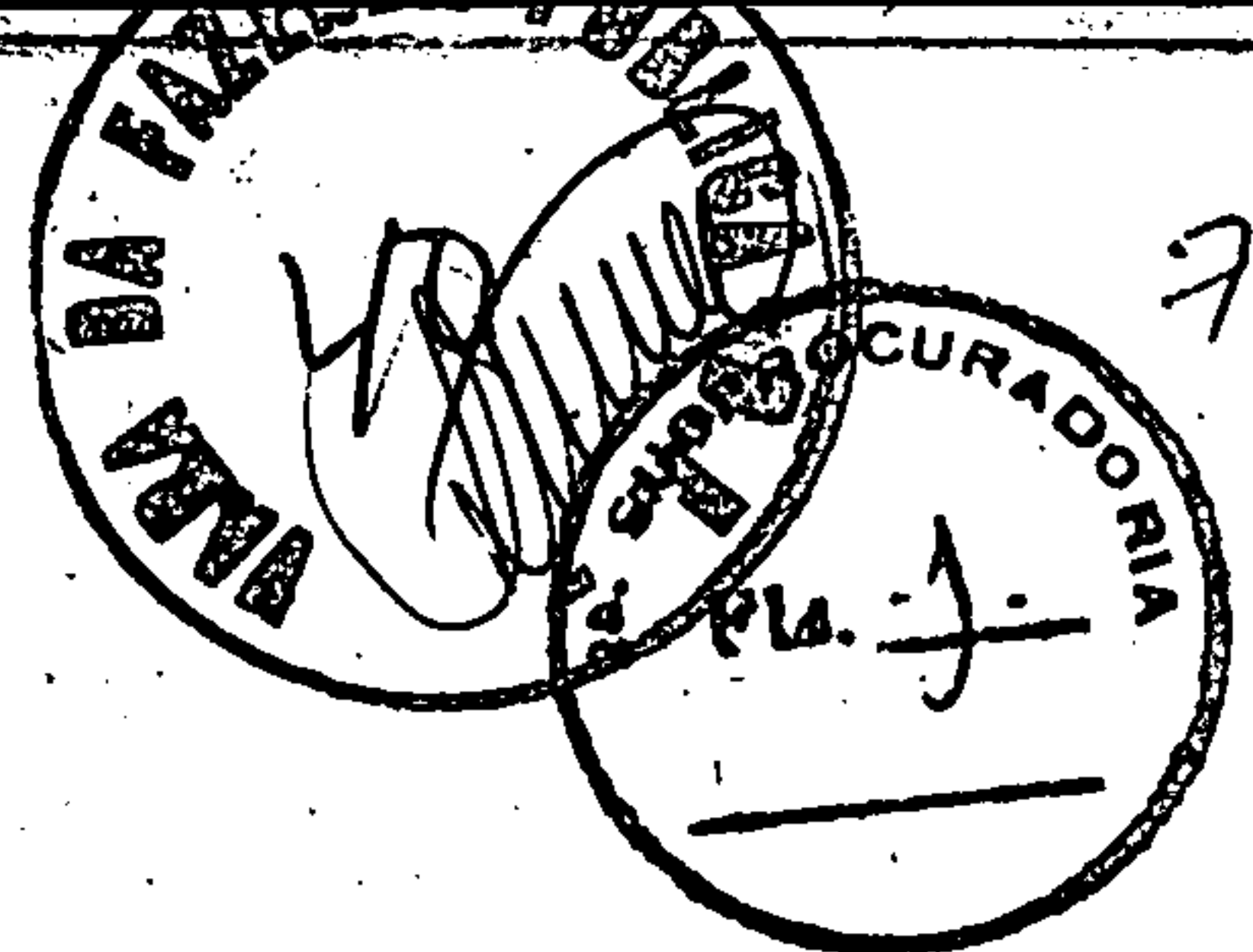
JÚLIO CÉSAR DE ROSE

OBS. Processo judicial nº 3058, livro 3, fls 12

end/.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procuradoria do Distrito Federal  
CERTIFICO que a presente có-  
pia está conforme com o original

= C E R T I D A O em 10 / 02 / 1969

*Antônio*  
Oficial

XX  
x CERTIFICO, a requerimento protocolado sob nº 6.03733, x  
x de 12.08.66 e deferido através do Despacho nº 10.084, x  
x de 9 de novembro de 1966,, do Exmo. Sr. Procurador Ge- x  
x ral do Estado (fls.12) que, revendo o Livro nº 20, dos x  
x Registros Paroquiais, originário da Freguesia de San- x  
x ta Luzia, existente neste Órgão, nêlé encontramos sob x  
x o nº 245, às páginas 109, pertencente a João Gomes Ra- x  
x bello e Antonio Rodrigues de Araujo, o registro seguin- x  
x te: "Nº 245. Declaração que fazem João Gomes Rabello x  
x e Antonio Rodrigues de Araujo, de humas terras que pos- x  
x suem no Município desta Villa de Santa Luzia, para ser x  
x registrada Conforme determina o Regulamento de 30 de x  
x Janeiro de 1854. Os abaixo assignados possuem hum Cix  
x tio nolugar denominado Monjólo destante desta Villa x  
x quinze legoas, contendo terras de cultura e campos de x  
x criar cujas terras as houverão por compra que fes ox  
x primeiro declarante aos herdeiros do finado Victorino x  
x Alves de Siqueira, de cujas tem os titulos Sizados na x  
x forma da Ley e o segundo declarante por compras tão x  
x bem que fes a Marcel Consalves, e a Luiz de Souza e x  
x Silva, e tem os titulos Sizados competentemente divi- x  
x zando se as ditas terras pelo lado do Nascente com os x  
x herdeiros do finado Jose Gomes pelo poente com Luiz Car- x  
x doso, pelo Norte com terras dos proprios declarantes, x  
x pelo sul com a Serra das Palmeiras, divizando com x  
x terras de Pedro Jorge de Alcantara tendo de estençõox  
x de nascente apoente duas legoas e de Norte asul huma x  
x legoa. Engenho da Lagoa 15 de 7bro. de 1858. João Go- x  
x mes Rabello. Antonio Rodrigues de Araujo. Eeu Padre Si- x  
x meão Estylita Lopez Zedes. escrivão dos Registros que x  
x escrevi nesta Villa de S Luzia aos 13 de 7bro. de 1858 x  
x (o fim da folha está cortado, mas por certidões ante- x  
x riores sabe-se que está assinado por) O Vigro. Del finox  
x Machado de Barros". É o que me cumpre certificar às vis- x  
x tas dos assentamentos aludidos aos quais me reporto ex- x  
x dou fé. Eu, *Antônio*, datilografei, conferi ex- x  
x subscrevi, em Goiânia, aos 7 (sete) dias do mês de ax  
x bril de 1967 (hum mil novecentos e sessenta e sete). xx  
XX

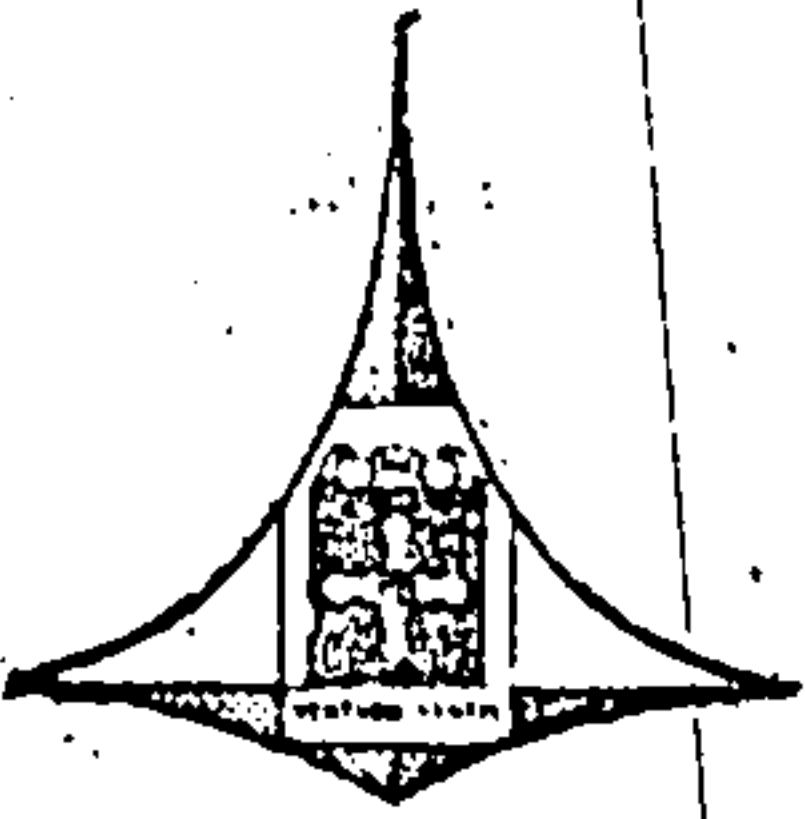
*Nelia Cruvinel*  
NELIA CRUVINEL  
OF. DE ARQUIVO

*Maria Terezinha Oriente*  
MARIA TEREZINHA ORIENTE  
CHEFE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

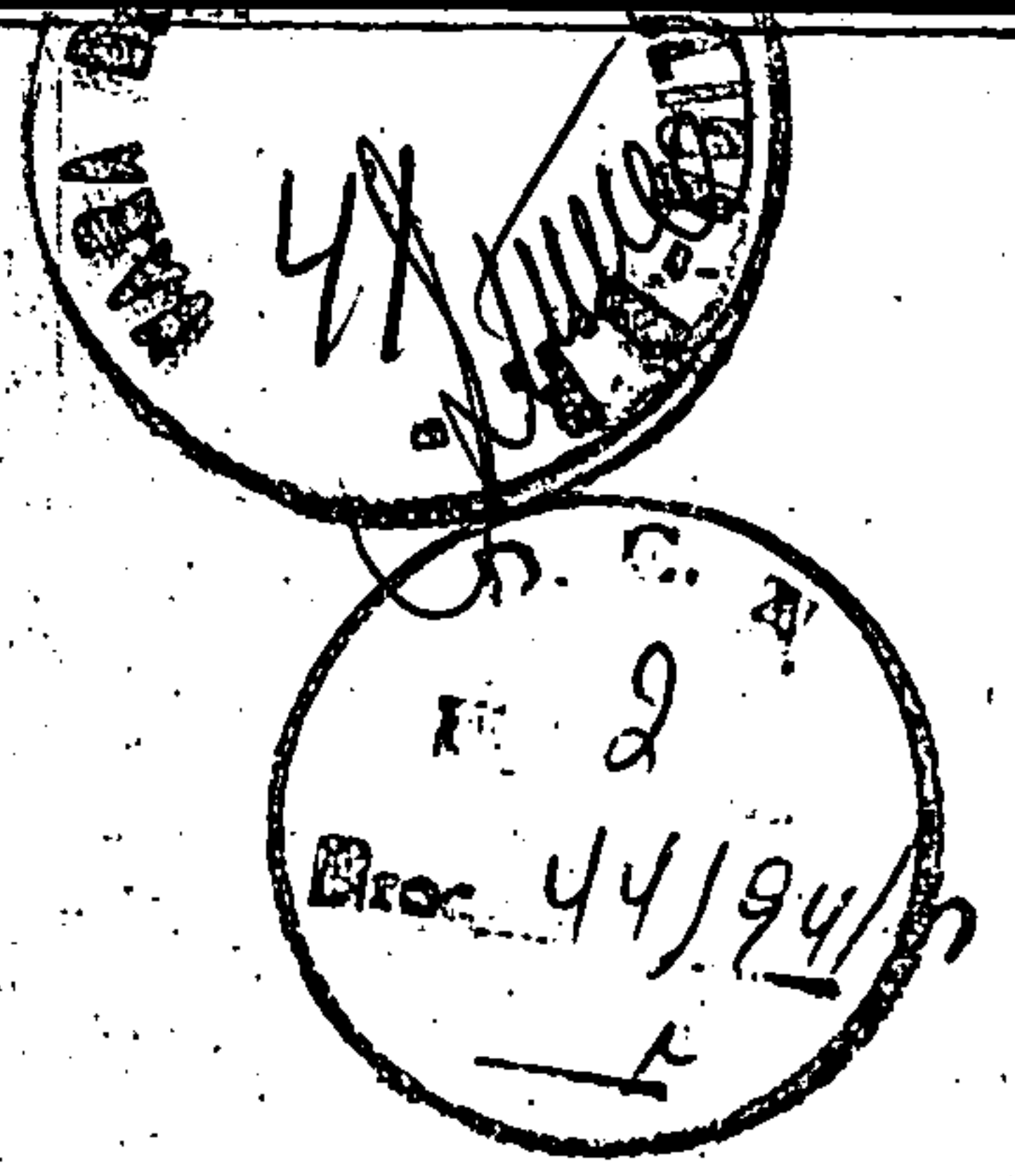
Visto: *L. A. Milazzo*  
LUIZ ANGELO MILAZZO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*Copie com a copia  
em nome poder*  
PROCURADORIA JURÍDICA

*Raimundo*  
RAIMUNDO  
Assistente da 2.ª Subprocuradoria



PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL



N.º .....

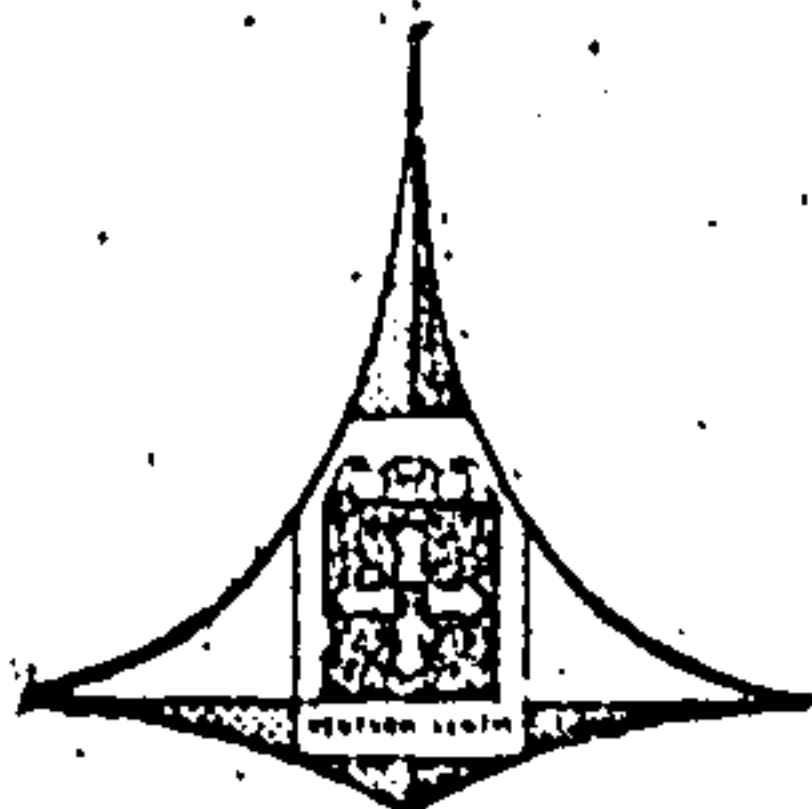
Brasília,

Processo: Nº 3058  
Tombo : Livro 3, fls. 12  
Autora : UNIÃO FEDERAL  
Réu : WADILENO HAMÚ e OUTROS  
Assunto : Ação de Desapropriação de três glebas de terras com 142,72 alqueires no imóvel denominado "MONJOLOS" ou "PALMEIRAS" neste Distrito Federal.  
Quantia oferecida: NCR\$. 100,00 (cem cruzeiros novos).

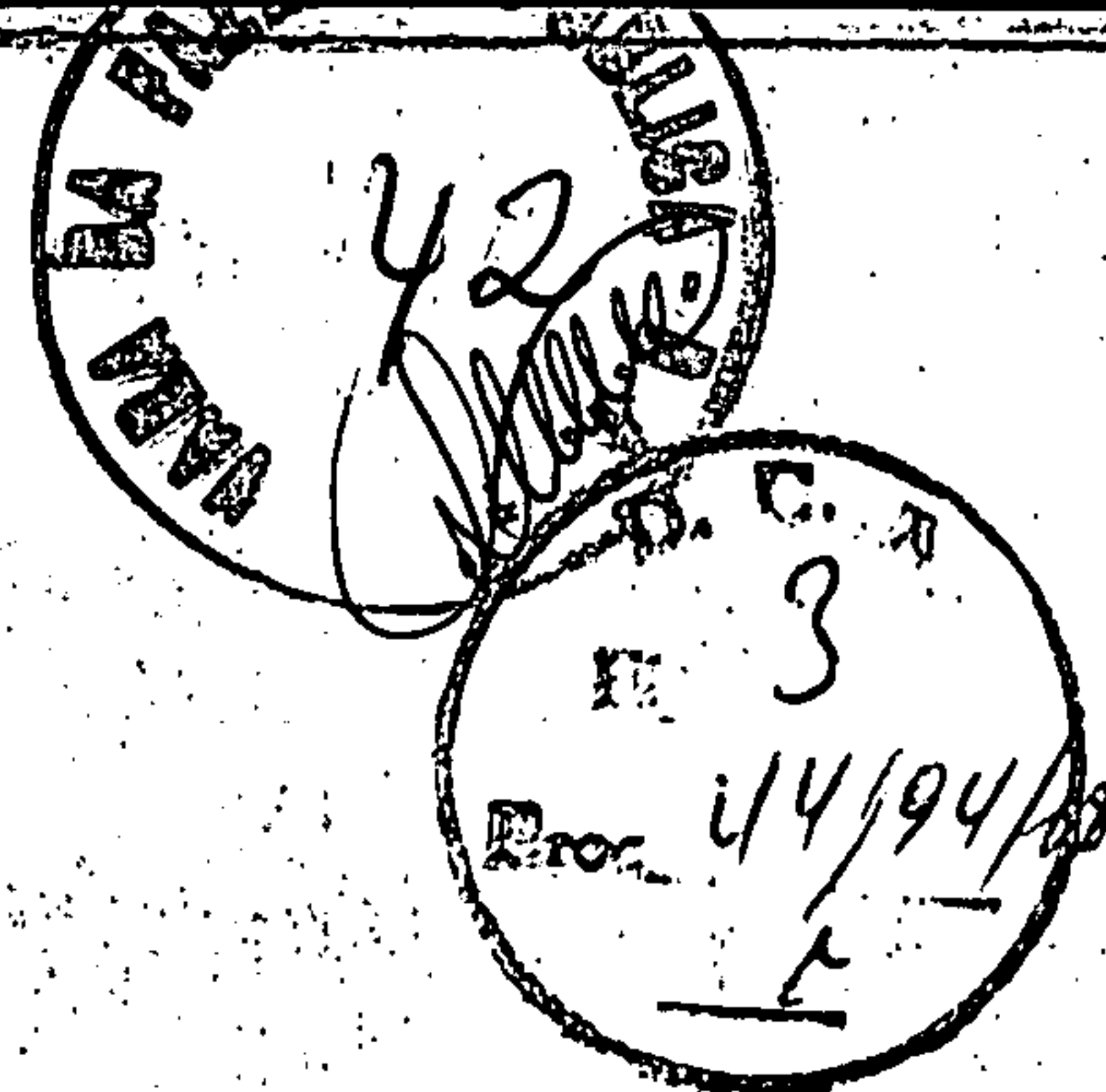
LIMITES DAS GLEBAS:

1ª GLEBA: "A partir do tapume que divide o seu quintal do condômino sua mãe dona Auta Carlos de Alarcão, seguindo pelo tapume divisório até o córrego Monjolos, por este acima até o tapume que divide o seu quintal do condômino Cesário Cardoso Delgado; por este tapume até a cerca da frente e voltando por este até a divisa do quintal de Dona Auta ponto de onde partiram os limites".

2ª GLEBA: "A partir do marco primordial da divisão que se acha cravado na cabeceira do capão do Palmito, limites desta com as fazendas Mozondó e Mato Grossos, seguindo em rumo leste e divisando-se ao Norte com a última até um marco do vinhático cravado perto da estrada que vai de Palnaltina ao lugar Canta Galo, deste marco, atravessando a estrada em rumo certo e limitando ainda ao Norte com a fazenda Mato Grosso até a cabeceira do córrego Monjolos, pela vertente abaixo até a saída de uma passagem velha na margem esquerda, digo, direita, onde foi cravado um marco para divisa com o condômino Francisco Cardoso Delgado, deste marco, em rumo Norte e outro que se cravou na beira da estrada que vai a Formosa, limitando-se ao Oeste com o dito Francisco Cardoso Delgado



PRÉFECTURA DO DISTRITO FEDERAL



N.º .....

Brasília.

Delgado, deste marco, volta a esquerda em rumo Oeste, limitando-se ainda com o referido condômino ao Sul, até outro marco que se também divide com o condômino Cesário Cardoso Delgado, e daí em direção Norte, em rumo certo ao marco primordial, ponto de partida".

3ª GLEBA: "A partir da cabeceira do Cascarra em rumo Leste a um marco cravado no alto da chapada, limitando ao Norte com Dona Auta, deste marco, rumo Sul a outro cravado também na chapada limitando a Leste com João Gomes Rabello, deste marco a outro marco cravado a margem esquerda da vertente Cascarra, limitando ao Sul com os herdeiros de Frutuoso Pereira de Paula e pela vertente acima até a sua cabeceira ponto de partida destes limites".

CONCLUSÃO: O imóvel "Monjolos" ou "Palmeiras" é objeto de desapropriação prioritária, pois, parte do mesmo está dentro do Parque Biológico de Águas Emendadas, de interesse da Secretaria de Agricultura desta Prefeitura.

Brasília, 21 de outubro de 1968

*Jose Antunes de Araujo*  
JOSE ANTUNES DE ARAÚJO  
Chefe da Seção de Desapropriação  
da 3ª SPRG.

loz/..



43  
J. J. J.

**CONCLUSÃO**

Aos 21 de Maio de 1967

Estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

a Vara da Fazenda Pública,

Dr. Cláudio Vicente Amiceliano

que para constar lavro este termo.

(7) Escrivão, [Assinatura]

A Corregedoria para o recolhimento da taxa Judiciária.

D. F. 21/05/67

[Assinatura]

**Corregedoria da Justiça do Distrito Federal**

Certifico que, nesta data, foi paga a importância de  
NCR\$ 2,00-, referente à taxa judiciária a  
que se refere o art. 20 do Decreto-lei n.º 115, de 25  
de janeiro de 1967 (Regimento de Custas).

Brasília - D.F., 05 de maio de 1967

[Assinatura]  
Funcionário encarregado

**CONCLUSÃO**

Aos 09 de Junho de 1971

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública,

Dr. Luiz Vicente Cernicchiaro

do que para constar lauro este termo.

Escrivão, [Signature]

Vistos em correição.

Esclareça o Distrito Federal se o registro de fls. atende às cautelas reclamadas pelo artigo 94 do Regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Assino o prazo de 72 horas.

Brasília, 08 de junho/1971.

~~LUIZ VICENTE CERNICCHIARO~~  
Juiz de Direito.

**RECEBIMENTO**

08 de 06 de mil novecentos e

71, em Cartório, recebi estes autos com 0

da pasta supra, do que lauro este termo.

[Signature] Escrivão, subscrimi

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o despacho

supra foi publicado no Diário da Justiça

do dia 25 de 06

de mil novecentos e 71

Distrito Federal, 28 de 06

de mil novecentos e 71

O Escrivão,

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



[Assinatura manuscrita]

JUNTADA

de 01 de 07 de  
de novecentos e 71 junto a estes  
atos o peticionário  
que adiante se segue de que lavro está termo.  
Eu, [Assinatura] Escrivão.  
e subscrivi.

[Assinatura manuscrita]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DO DISTRITO FEDERAL.



O DISTRITO FEDERAL, por seu Procurador, nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que move WALDILENO HAMÍ E OUTROS... em cumprimento ao r. despacho de V.Ex.<sup>a</sup>, que determinou ao Autor esclarese se o registro de fls. atende às cautelas reclamadas pelo artigo 94 do Regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, vem dizer o seguinte:

Reza o artigo 94 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854:


"Art. 94 - As declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios, ou quaisquer Corporações, serão feitas por seus Pais, Tutores, Curadores, Directores, ou encarregados da administração de seus bens e terras. As declarações, de que tratão este e o Artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores."

Estabelecido que o registro de fls. a que se refere o despacho de V.Ex.<sup>a</sup> é o Registro Paroquial ou do Vigário, anexado aos autos, verificou o Autor, pelos documentos do seu arquivado, extraídos de livros públicos e processos judiciais, que formalmente o registro constante dos autos da ação atendeu àquelas cautelas, por não ter sido feito pelas pessoas enumeradas no referido dispositivo, ou sejam, menores, índios e corporações.

N. termos, pede o prosseguimento da ação, como de Direito.

P. DEFERIMENTO.

Brasília, 29 de junho de 1971

  
JOSÉ DE CAMPOS AMARAL  
Procurador do Distrito Federal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



Aos 26 de 07 de 71

co estes autos conclusos ao MM. Juiz de Diren

a Vara da Fazenda Pública,

r. Luiz Vicente Amaluzo

o que para constar lavro este termo.

o Escrivão, [Assinatura]

Ação de Desapropriação

A. DISTRITO FEDERAL

R. WADILENO HAMU e OUTROS

Vistos etc.

DISTRITO FEDERAL, na ação de desapropriação promovida contra WADILENO HAMU, FARIZ HAMU, CHAUD HAMU, atendendo ao despacho de fls. 36/V para esclarecer a origem jurídica do imóvel a ser expropriado, informou às fls. 39/42 que fôra feita a declaração pelo interessado ao vigário.

O Dec.-lei nº 203, de 27 de fevereiro de 1967, consoante o disposto no art. 2º, apenas admite a desapropriação de imóveis, cuja posse seja baseada:

- I - No chamado registro paroquial, tendo-se em conta as cautelas reclamadas pelo art. 94 do regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854;
- II - Em sentença transitada em julgado, em ação de usucapião, até 1º de janeiro de 1917 (art. 1806, do Código Civil);
- III - Em documento de venda ou doação que a União tenha feito depois da promulgação da Constituição de 1891".

Dessa forma, incorrendo uma das referidas hipóteses, faltará legitimidade para o Autor propor a desapropriação.

Registra-se haver evidente equívoco quando o diploma legal menciona o art. 94. Entremostra-se com clareza que o propósito do legislador foi referir-se ao art. 91, do Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854,

in verbis:

" Todos os possuidores da terra, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente regulamento, os quais se começarão a contar na Côrte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios do Império, e nas províncias, da fixada pelo respectivo Presidente".

48  
JULHO 1971

A Lei 601, de 18 de setembro de 1850, por sua vez, estabeleceu no art. 3º, § 8º, ao discriminar as atribuições do Registro Geral das Terras Públicas :

"Promover o registro das terras possuídas".

O Dec. -lei 203/67 relacionou exaustivamente os casos de imóveis no Distrito Federal cujo domínio pertence a particulares.

As declarações ao vigário, vulgarmente denominadas "registro paroquial", não são bastantes para conferir a propriedade porque deveriam suprir as exigências dos textos legais da época imperial atrás consignados.

O art. 94, simplesmente, mencionou as pessoas que fariam tais declarações em nome de menores, índios ou quaisquer corporações. Acrescentou, literalmente, que elas "não conferem algum direito aos possuidores".

Essa finalidade deveria ser transcrita na repartição geral das terras públicas.

Nos autos inexistem elementos que demonstrem o cumprimento da exigência legal.

Isto posto, julgo o Distrito Federal carecedor do direito da ação.

Isento de custas.

Recorro para o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

P., R. e II.

Brasília - DF, em 2 de julho de 1971

  
LUIZ VICENTE CERNICCHIARO  
Juiz de Direito.



**REGISTRO DE ACORDÃO**

Registrado sob o n.º 9214

Em 13 de agosto de 1974

*Lydia de Sá*  
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 173

Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública

Apelados - Wadileno Hamu e Outros

Relator - Desembargador Mário Guerrera

Revisor - Desembargador Waldir Meuren

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Mário Guerrera (Presidente e Relator)

- Desapropriação movida pelo Distrito Federal contra Wadileno Hamu e outros.

O Dr. Juiz, no decisório de fls. 47/8, julgou o autor caren-  
te de ação e recorreu de ofício.

A Subprocuradoria, forte na jurisprudência da Corte, opinou  
pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Mário Guerrera (Presidente e Relator)

- Uma vez não expedido específico decreto de expropriação e não individuado o





APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 173

bem, em harmonia com o entendimento pretoriano da Corte, dou provimento, a fim de anular o processo ex radice.

O Senhor Desembargador Waldir Meuren (Revisor) - De acordo.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo - De acordo.

DECISÃO

Conhecida e provida. Unânime.

/WF



**REGISTRO DE ACÓRDÃO**  
Registrado sob o n.º 9214  
Em 13 de agosto de 1974  
*Lydia de Sá*  
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 173

Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública

Apelados - Wadileno Hamu e Outros

Anula-se o processo por falta de decreto de expropriação e conseqüente individualização do bem a desapropriar, não suscetível de reconhecimento jurisdicional a pretensão deduzida em Juízo.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 3 173, em que é Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública - e Apelados - Wadileno Hamu e Outros:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em conhecer e prover. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.  
Brasília, 30 de novembro de 1973.

*Mário Guerrero*, Presidente  
Desembargador Mário Guerrero e Relator  
*Waldemar Meuren*, Revisor  
Desembargador Waldemar Meuren

CIENTE:

Em 16 de Agosto de 1974.

*Antônio Carlos de Aguiar*  
Subprocurador-Geral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**CERTIDÃO**

Certifico que a matéria da fls. 61 foi registrada

do que dos fe  
Em 14 de agosto de 1974

*Walter de Azevedo*  
*J. de Azevedo*

**REMESSA**

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Doutor Primeiro Subprocurador Geral da Justiça do Distrito Federal:

DF, 14 de agosto de 1974

*Walter de Azevedo*  
*J. de Azevedo*

**DATA**

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Tribunal de Justiça do D.F.

Em 14 de agosto de 1974

secretário dos subprocuradores - gerais

**REMESSA**

Nesta data faço remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do D.F.

Em 16 de agosto de 1974

SECRETÁRIO DOS SUBPROCURADORES-GERAIS

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Doutor Primeiro Subprocurador Geral da Justiça do Distrito Federal:

DF, 16 de agosto de 1974

*Walter de Azevedo*  
*J. de Azevedo*

**CERTIDÃO**

Certifico que o Doutor Primeiro Subprocurador-Geral da Justiça teve ciência do acórdão de fls. 67, de que dou fé.

Dia 16 de agosto de 1974

Juliano  
Jeilmar

**PLUBRICAÇÃO**

Certifico e dou fé que aos 28 dias do mês de 08 de ago de 1974, em pública audiência na sala 0 Exma. Sr. Procurador-Geral Presidência da 1ª Turma, foi proferido o acórdão retro.

Dia 02 de 09 de 1974

Juliano

**PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA**

Certifico que a notícia das conclusões do acórdão de fls. 67 foi publicada no "Diário de Justiça" do dia 30 de agosto de 1974, de que dou fé.

Dia 02 de Setembro de 1974

Juliano

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que fosse interposto recurso ao acórdão.

Dia 18 de 09 de 1974

Juliano